

DIÁRIO

República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX - Nº 9

SEXTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 2, DE 1994-CN

Da Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

Relator: Deputado Gonzaga Mota

- I -

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia 28 daquele mês, a qual, segundo sua ementa, "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências".

Trata-se de extenso e complexo diploma legal, que, ao longo de quarenta artigos, muitos deles desdobrados em diversos parágrafos e incisos, estabelece normas gerais e específicas para - no dizer da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem - a implantação da segunda etapa e os primeiros elementos da terceira etapa do Programa de Estabilização Econômica do atual Governo.

No tocante ao Sistema Monetário Nacional, cria a Unidade Real de Valor - URV, a partir de 1º de março de 1994, "dotada de curso legal para servir, exclusivamente, como padrão de valor monetário", e que "será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão como moeda divisionária pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real" (arts. 1º e 2º).

A primeira emissão do Real ocorrerá no prazo máximo de 360 dias, em data a ser fixada pelo Poder Executivo, quando o cruzeiro real deixará de ter curso legal e poder liberatório (art. 3º);

Há regras sobre a fixação, pelo Banco Central - até a emissão do Real - da paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, cuja variação pode ser usada como índice de correção monetária (art. 4º), podendo, ainda, o valor da URV ser utilizado como parâ-

metro básico para negociação com moeda estrangeira, consoante vier a ser disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º).

Determinadas disposições induzem à adoção da URV para conversão de obrigações pecuniárias mesmo antes da emissão do Real (art. 7º), sendo, entretanto, obrigatoriamente expressos em URV os valores das obrigações pecuniárias contraídas a partir de 15 de março de 1994 (art. 10).

Regras específicas convertem o salário mínimo em URV na data de 1º de março de 1994 (art. 17), bem como os salários dos trabalhadores em geral (art. 18), os benefícios da Previdência Social (art. 19), os valores remuneratórios dos servidores civis e militares (art. 21), proventos de inatividade e pensões (art. 22).

Outras disposições tratam de política salarial, continuando a assegurar a livre negociação e a negociação coletiva de salários (art. 25), desestimulando a demissão sem justa causa, sob pena de indenização adicional (art. 29), e regulando a revisão, nas datas-bases, de salários dos trabalhadores (art. 26) e vencimentos, soldos etc., de servidores civis e militares (art. 27).

Há, ainda, normas para cálculo em URV e conversão em UFIR, de contribuições para a Seguridade Social (art. 19, § 4º) e do imposto de renda de pessoa física (art. 31), mantida a utilização da UFIR para o pagamento de tributos em geral na forma da legislação vigente (art. 32). Outras disposições específicas regulam a conversão em URV das contribuições para o FGTS (art. 30), dos preços públicos e tarifas de serviços públicos (art. 33).

Visa-se coibir aumentos abusivos de preços privados e de preços ou tarifas públicos (art. 34). Regula-se, em disposições transitórias, o cálculo da Taxa Referencial - TR (art. 35) e de índices de correção monetária (arts. 36 e 37).

Finalmente, altera-se ou revoga-se legislação diversa (arts. 38 e 39) e prevê-se a vigência a partir da publicação (art. 40).

- II -

A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

No caso presente, afigura-se inequívoca a relevância da matéria, já que a proposta insere-se no rol das providências necessá-

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

rias à implementação de parte substancial do Programa de Estabilização Econômica, tal como notoriamente preconizado pelo Senhor Ministro da Fazenda, Senador Fernando Henrique Cardoso.

Essas providências, segundo a Exposição de Motivos Interministerial, inserem-se no conjunto de reformas fundamentais para atacar com eficácia as causas da inflação crônica, que impede o crescimento sustentado, bem assim para reverter o quadro de injustiças sociais, que repugna à consciência civilizada e abala, por vezes, a própria crença na democracia.

Quanto à urgência, além de ser consequência lógica da própria relevância da matéria, ressalta da maioria das disposições acima resumidas, as quais, em síntese, desde o dia 1º de março corrente, afetam o próprio Sistema Monetário Nacional, a política

salarial em geral e diversos outros aspectos da economia e da administração pública.

- III -

Em razão do exposto, concluímos pela Admissibilidade total da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão, 3 de março de 1994. - Senador **Odacir Soares**, Presidente - Deputado **Gonzaga Mota**, Relator - Senador **Eduardo Suplicy** - Deputado **Rodrigues Palma** - Deputado **Maurício Calixto** - Deputado **José Aníbal** - Deputado **Eden Pedroso** - Deputado **Francisco Dornelles** - Deputada **Márcia Cibilis Viana**.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 3 DE MARÇO DE 1994

1.1 – ABERTURA
1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Requerimentos

Nº 35, de 1994 – CN, de autoria de diversos Líderes, solicitando a prorrogação até quatro de junho de 1994, do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 3/94 – CN, destinada a apurar denúncias sobre as formas de financiamento de campanhas eleitorais. **Aprovado**.

Nº 36, de 1994 – CN, de autoria da Deputada Márcia Cibilis Viana, solicitando a prorrogação até dezoito de junho de 1994, do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 164/93 – CN, destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público. **Aprovado**.

1.2.2 – Ofício

Nº 13/94 – CMPOPF, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, solicitando o arquivamento dos Projetos de Lei nºs 14, 28, 36, 40, 41, 42, 55, 61, 64, 72, 73, 74, 75, 76 e 77/93 – CN, tendo em vista a não apreciação dos mesmos no exercício financeiro de 1993, e o arquivamento do Projeto de Lei nº 102/92 – CN.

1.2.3 – Comunicação da Presidência

Remessa ao Arquivo dos Projetos de Lei nºs 14, 28, 36, 40, 41, 42, 55, 61, 64, 72, 73, 74, 75, 76 e 77/93 – CN, e 102/92 – CN.

1.2.4 – Requerimentos

Nº 37, de 1994 – CN, de autoria da Senadora Marlúcia Pinto, solicitando a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, do prazo concedido à Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento nº 95/93 – CN, destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte. **Aprovado**.

Nº 38, de 1994 – CN, de autoria do Senador Carlos Patrício, solicitando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2/92 – CN, destinada a examinar a situação do setor farmacêutico. **Aprovado**.

1.2.5 – Ofício

Nº 12/94 – CMPOPF, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, solicitando a republicação das Leis nºs 8.813/93 e 8.833/93, por ter havido incorreção na publicação dos Anexos.

1.2.6 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Mensagem nº 37/94 – CN (nº 1.103/93, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de dentista de consultório dentário.

– Mensagem nº 38/94 – CN (nº 1/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei Complementar nº 219 de 1993 (nº 94/91, complementar na Câmara dos Deputados), que prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação e dá outras providências.

de 1990 (nº 5.710/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

– Mensagem nº 40/94 – CN (nº 27/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de lei Complementar nº 237, de 1993 (nº 145/93, complementar na Câmara dos Deputados), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

– Mensagem nº 43/94 – CN (nº 28/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas.

– Mensagem nº 51/94 – CN (nº 92/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei de Convenção nº 3, de 1994 (oriundo da Medida Provisória nº 409/94), que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

– Mensagem nº 52/94 – CN (nº 93/94, na origem), comunicando o veto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 1993 (nº 4.233/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

1.2.7 – Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.2.8 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Mensagem nº 27/94 – CN (nº 49/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 414/94, que dispõe sobre a Assunção, pela união, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto a EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica

– Mensagem nº 28/94 – CN (nº 50/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 415/94, que altera as Leis nºs 8.031/90, 8.177/91 e 8.249/91, e dá outras providências.

– Mensagem nº 29/94 – CN (nº 63/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 416/94, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862/89, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidade do Tesouro Nacional.

– Mensagem nº 30/94 – CN (nº 64/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 417/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e Provisório, e dá outras providências.

– Mensagem nº 31/94 – CN (nº 65/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 410/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

– Mensagem nº 32/94 – CN (nº 66/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 418/94, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

– Mensagem nº 33/94 – CN (nº 67/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 420/94, que altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4.491/64, que "altera disposições da Lei nº 3.780/60 – Plano de Reclasseficação, relativas às séries de classes de impressor, encadernador, mestre e técnico de artes gráficas e dá outras providências.

– Mensagem nº 34/94 – CN (nº 68/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº

421/94, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689/93, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

– Mensagem nº 35/94 – CN (nº 69/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 422/94, que altera dispositivos da Lei nº 8.694/93.

– Mensagem nº 36/94 – CN (nº 89/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 423/94, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849/94, que altera a Legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outra providências.

– Mensagem nº 41/94 – CN (nº 90/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 424/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

– Mensagem nº 42/94 – CN (nº 91/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 425/94, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, e dá outras providências.

– Mensagem nº 44/94 – CN (nº 95/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 426/94, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672/93, e dá outras providências.

– Mensagem nº 45/94 – CN (nº 98/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 427/94, que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.

– Mensagem nº 46/94 – CN (nº 99/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 428/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

– Mensagem nº 47/94 – CN (nº 102/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 429/94, que altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública, e dá outras providências.

– Mensagem nº 48/94 – CN (nº 103/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 430/94, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

– Mensagem nº 49/94 – CN (nº 142/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 431/94, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

– Mensagem nº 50/94 – CN (nº 143/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 432/94, que altera as Leis nºs 8.031/90, 8.177/91, e 8.249/91, e dá outras providências.

1.2.9 – Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 408, de 6 de janeiro de 1994, que altera dispositivos

das Leis nºs 8.212, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 411, de 7 de janeiro de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 412, de 14 de janeiro de 1994, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 413, de 19 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto a EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 1994, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 416, de 28 de janeiro de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 418, de 28 de janeiro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 419, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994, que altera a redação do

art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 – Plano de Reclasseificação, relativas às séries de classes impressor, encadernador, mestre e técnicos de artes gráficas e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 421, de 28 de janeiro de 1994, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 422, de 28 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

1.2.10 – Discurso do Expediente

O SR. PRESIDENTE – Possibilidade de Acordo entre as Lideranças na questão do direito de emendar o Orçamento de 1994.

1.3 – ORDEM DO DIA

– Medida Provisória nº 424, de 3 de fevereiro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00, para os itens que especifica e dá outras providências. Apreciação sobreposta, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

– Medida Provisória nº 426, de 9 de fevereiro de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências. Apreciação sobreposta, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

– Medida Provisória nº 427, de 11 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente a Fazenda Pública e dá outras providências. Apreciação sobreposta, em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.1 – Comunicação da Presidência.

Convocação de sessão conjunta a realizar-se no dia 9 de março, quarta-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL

– Ata de reunião, realizada em 24-2-94

Ata da 2ª Sessão, em 3 de março de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Humberto Lucena

ÀS 18 HORAS E 50 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.:

Affonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Amir Lando – Antonio Mariz – Beni Veras – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Surugay – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França –

Jonas Pinheiro – Jônice Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarmey – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Marlúce Pinto – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS			
RORAIMA			
ALCESTE ALMEIDA	BLOCO	APARICIO CARVALHO	PSDB
AVENIR ROSA	PP	CARLOS CAMURCA	PP
FRANCISCO RODRIGUES	BLOCO	EDISON FIDELIS	PP
JOAO FAGUNDES	PMDB	MAURICIO CALIXTO	BLOCO
JULIO CABRAL	PP	PASCOAL NOVAES	PSD
LUCIANO CASTRO	PPR	REDITARIO CASSOL	PP
RUBEN BENTO	BLOCO		
ACRE			
AMAPA			
AROLDO GOES	PDT	ADELAIDE NERI	PMDB
ERALDO TRINDADE	PPR	CELIA MENDES	PPR
FATIMA PELAES	BLOCO	FRANCISCO DIOGENES	PMDB
GILVAM BORGES	PMDB	JOAO MAIA	PP
LOURIVAL FREITAS	PT	JOAO TOTA	PPR
MURILO PINHEIRO	BLOCO	MAURI SERGIO	PMDB
SERGIO BARCELLOS	BLOCO		
VALDENOR GUEDES	PP		
TOCANTINS			
PARA			
ALACID NUNES	BLOCO	DARCI COELHO	BLOCO
CARLOS KAYATH	BLOCO	DERVAL DE PAIVA	PMDB
DOMINGOS JUVENIL	PMDB	EDMUNDO GALDINO	PSDB
ELIEL RODRIGUES	PT	FREIRE JUNIOR	PMDB
GERSON PERES	BLOCO	LEOMAR QUINTANILHA	PPR
GIOVANNI QUEIROZ	BLOCO	Merval PIMENTA	PMDB
HERMINIO CALVINHO	PP	PAULO MOURAO	PPR
HILARIO COIMBRA			
JOSE DIOGO	BLOCO		
MARIO CHERMONT	PP		
MARIO MARTINS	PPR		
NICIAS RIBEIRO	PMDB		
OSVALDO MELO	PMDB		
PAULO ROCHA	PPR		
PAULO TITAN	PT		
SOCORRO GOMES	PT		
VALDIR GANZER	PMDB		
MARANHAO			
AMAZONAS			
ATILA LINS	BLOCO	CESAR BANDEIRA	BLOCO
BETH AZIZE	PDT	CID CARVALHO	PMDB
EULER RIBEIRO	PMDB	COSTA FERREIRA	PP
EZIO FERREIRA	BLOCO	DANIEL SILVA	BLOCO
JOAO THOME	PMDB	FRANCISCO COELHO	BLOCO
JOSE DUTRA	PPR		
PAUDERNEY AVELINO	PT	HAROLDO SABOIA	PT
RICARDO MORAES	PT	JAYME SANTANA	PSDB
	PMDB	JOAO RODOLFO	PPR
	PPR	JOSE BURNETT	PPR
	PT	JOSE REINALDO	BLOCO
	PMDB	MAURO FECURY	BLOCO
	PCdoB	NAN SOUZA	PP
	PT	NEIVA MOREIRA	PDT
		PEDRO NOVAIS	PSD
		RICARDO MURAD	BLOCO
		SARNEY FILHO	
CEARA			
RONDONIA			
ANTONIO MORIMOTO	PPR	AECIO DE BORBA	PPR
		ANTONIO DOS SANTOS	BLOCO
		ARIOSTO HOLANDA	PSDB
		CARLOS BENEVIDES	PMDB
		CARLOS VIRGILIO	PPR
		EDSON SILVA	PDT
		ERNANI VIANA	PP
		GONZAGA MOTA	PMDB
		JACKSON PEREIRA	PSDB
		LUIZ GIRAO	PDT

JUIZ PONTES	PSDB	LUIZ PIAUHYLINO	PSB
MARCO PENAFORTE	PSDB	MAURILIO FERREIRA LIMA	PSDB
MARIA LUIZA FONTENELE	PSTU	MAVIAEL CAVALCANTI	BLOCO
MAURO SAMPAIO	PMDB	MIGUEL ARRAES	PSB
MORONI TORGAN	PSDB	NILSON GIBSON	PMN
SERGIO MACHADO	PSDB	RENILDO CALHEIROS	PCdO-B
UBIRATAN AGUIAR	PSDB	ROBERTO FRANCA	PSB
VICENTE FIALHO	BLOCO	ROBERTO FREIRE	PPS
PIAUI			
B. SA	PP	ROBERTO MAGALHAES	BLOCO
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	SALATIEL CARVALHO	PP
FELIPE MENDES	PPR	SERGIO GUERRA	PSB
JESUS TAJRA	BLOCO	TONY GEL	BLOCO
JOAO HENRIQUE	PMDB	WILSON CAMPOS	PSDB
JOSE LUIZ MAIA	PPR	ALAGOAS	
MURILLO REZENDE	PMDB	ANTONIO HOLANDA	BLOCO
MUSSA DEMES	BLOCO	AUGUSTO FARIAS	BLOCO
PAES LANDIM	BLOCO	CLETO FALCAO	PSD
PAULO SILVA	PSDB	LUIZ DANTAS	PSD
RIO GRANDE DO NORTE			
PAULO SILVA	PSDB	MENDONCA NETO	PDT
		ROBERTO TORRES	BLOCO
		VITORIO MALTA	PPR
SERGIEPE			
ALUIZIO ALVES	PMDB	SERGIEPE	
FERNANDO FREIRE	PPR	BENEDITO DE FIGUEIREDO	PDT
FLAVIO ROCHA	PL	CLEONANCIO FONSECA	PPR
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	DJENAL GONCALVES	PSDB
IBERE FERREIRA	BLOCO	EVERALDO DE OLIVEIRA	BLOCO
JOAO FAUSTINO	PSDB	JERONIMO REIS	PMN
LAIRE ROSADO	PMDB	JOSE TELES	PPR
NEY LOPES	BLOCO	MESSIAS GOIS	BLOCO
PARAIBA			
ADAUTO PEREIRA	BLOCO	PEDRO VALADARES	PP
EFRAIM MORAIS	BLOCO	BAHIA	
EVALDO GONCALVES	BLOCO	ALCIDES MODESTO	PT
FRANCISCO EVANGELISTA	PPR	ANGELO MAGALHAES	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	AROLDO CEDRAZ	BLOCO
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	BENITO GAMA	BLOCO
JOSE MARANHAO	PMDB	BERALDO BOAVENTURA	PSDB
LUCIA BRAGA	PDT	CLOVIS ASSIS	PSDB
RIVALDO MEDEIROS	BLOCO	ERALDO TINOCO	BLOCO
VITAL DO REGO	PDT	FELIX MENDONCA	BLOCO
ZUCA MOREIRA	PMDB	GENEBALDO CORREIA	PMDB
PERNAMBUCO			
ALVARO RIBEIRO	PSB	HAROLDO LIMA	PCdO-B
FERNANDO LYRA	PSB	JABES RIBEIRO	PSDB
GILSON MACHADO	BLOCO	JAIRO AZI	BLOCO
GUSTAVO KRAUSE	BLOCO	JAIRO CARNEIRO	BLOCO
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO	JAQUES WAGNER	PT
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PRN	JOAO ALMEIDA	PMDB
JOSE JORGE	BLOCO	JOAO ALVES	PPR
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO	JOAO CARLOS BACELAR	BLOCO
	BLOCO	JONIVAL LUCAS	BLOCO
	BLOCO	JORGE KHOURY	BLOCO
	BLOCO	JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO

JOSE FALCAO	BLOCO	VITTORIO MEDIOLI	PSDB
JOSE LOURENCO	PPR	WAGNER DO NASCIMENTO	PP
JUTAHY JUNIOR	PSDB	WILSON CUNHA	BLOCO
LEUR LOMANTO	BLOCO	ZAIRE REZENDE	PMDB
LUIS EDUARDO	BLOCO		
LUIZ VIANA NETO	BLOCO		ESPIRITO SANTO
MANOEL CASTRO	BLOCO		
MARCOS MEDRADO	PP	ARMANDO VIOLA	PMDB
PEDRO IRUJO	PMDB	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	BLOCO
PRISCO VIANA	PPR	HELVECIO CASTELLO	PT
RIBEIRO TAVARES	PL	JONES SANTOS NEVES	PL
SERGIO BRITO	PSD	JORIO DE BARROS	PMDB
SERGIO GAUDENZI	PSDB	LEZIO SATHLER	PSDB
TOURINHO DANTAS	BLOCO	NILTON BAIANO	PMDB
ULDURICO PINTO	PSB	RITA CAMATA	PMDB
WALDIR PIRES	PSDB	ROBERTO VALADAO	PMDB
		ROSE DE FREITAS	PSDB

MINAS GERAIS

		RIO DE JANEIRO	
AECIO NEVES	PSDB	ALDIR CABRAL	BLOCO
AGOSTINHO VALENTE	PT	AMARAL NETTO	PPR
ALOISIO VASCONCELOS	PMDB	AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO
ANNIBAL TEIXEIRA	PP	ARTUR DA TAVOLA	PSDB
ARACELY DE PAULA	BLOCO	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT
ARMANDO COSTA	PMDB	CARLOS LUPI	PDT
AVELINO COSTA	PPR	CIDINHA CAMPOS	PDT
EDMAR MOREIRA	PP	EDESIO FRIAS	PDT
FELIPE NERI	PMDB	EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
GENESIO BERNARDINO	PMDB	FLAVIO PALMIER DA VEIGA	PSDB
GETULIO NEIVA	PL	FRANCISCO DORNELLES	PPR
IBRAHIM ABI-ACKEL	PPR	FRANCISCO SILVA	PP
ISRAEL PINHEIRO	BLOCO	JAIR BOLSONARO	PPR
JOAO PAULO	PT	JANDIRA FEGHALI	PCdoB
JOSE ALDO	BLOCO	JOAO MENDES	BLOCO
JOSE GERALDO	PMDB	JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO	JOSE EGYDIO	PL
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	BLOCO	JUNOT ABI-RAMIA	PDT
LAEL VARELLA	BLOCO	LAERTE BASTOS	PSDB
LEOPOLDO BESSONE	BLOCO	LUIZ SALOMAO	PDT
MARCOS LIMA	PMDB	MARCIA CIBILIS VIANA	PDT
MARIO DE OLIVEIRA	PP	MARINO CLINGER	PDT
MAURICIO CAMPOS	PL	MIRO TEIXEIRA	PDT
ODELMO LEAO	PP	PAULO DE ALMEIDA	PSD
OSMANIO PEREIRA	PSDB	PAULO RAMOS	PDT
PAULINO CICERO DE VASCONCELOS	PSDB	REGINA GORDILHO	PRONA
PAULO DELGADO	PT	ROBERTO CAMPOS	PPR
PAULO HESLANDER	BLOCO	ROBERTO JEFFERSON	BLOCO
PAULO ROMANO	BLOCO	RUBEM MEDINA	BLOCO
RAUL BELEM	PP	SANDRA CAVALCANTI	PPR
ROMEL ANISIO	PP	SERGIO AROUCA	PPS
RONALDO PERIM	PMDB	SERGIO CURY	PDT
SAMIR TANNUS	PPR	SIDNEY DE MIGUEL	PV
SANDRA STARLING	PT	VIVALDO BARBOSA	PDT
SAULO COELHO	PSDB	VLADIMIR PALMEIRA	PT
SERGIO FERRARA	PDT		PMDB
SERGIO MIRANDA	PCdoB		
TILDEN SANTIAGO	PT	WANDA REIS	

SAO PAULO				PL
ALBERTO GOLDMAN	PMDB	JOAO TEIXEIRA		BLOCO
ARMANDO PINHEIRO	PPR	JONAS PINHEIRO		PMDB
ARY KARA	PMDB	JOSE AUGUSTO CURVO		PL
BETO MANSUR	PPR	OSCAR TRAVASSOS		PL
CARDOSO ALVES	BLOCO	RICARDO CORREA		BLOCO
CHAFIG FARHAT	PPR	RODRIGUES PALMA		PL
DELFIM NETTO	PPR	WELINTON FAGUNDES		DISTRITO FEDERAL
DIOGO NOMURA	PL			
EDUARDO JORGE	PT	AUGUSTO CARVALHO		PPS
ERNESTO GRADELLA	PSTU	BENEDITO DOMINGOS		PP
FABIO FELDMANN	PSDB	CHICO VIGILANTE		PT
FABIO MEIRELLES	PPR	JOAO BROCHADO		PP
FAUSTO ROCHA	PL	MARIA LAURA		PT
FLORESTAN FERNANDES	PT	OSORIO ADRIANO		BLOCO
GASTONE RIGHI	BLOCO	PAULO OCTAVIO		PRN
GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB	SIGMARINGA SEIXAS		PSDB
HEITOR FRANCO	PPR			GOIAS
HELIO BICUDO	PT			
IRMA PASSONI	PT	ANTONIO FALEIROS		PSDB
JOAO MELLAO NETO	PL	DELIO BRAZ		BLOCO
JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	HALEY MARGON		PMDB
JOSE ABRAO	PSDB	JOAO NATAL		PMDB
JOSE ANIBAL	PSDB	LAZARO BARBOSA		PMDB
JOSE CICOTE	PT	LUCIA VANIA		PP
JOSE GENOINO	PT	LUIZ SOYER		PMDB
JOSE MARIA EYMAEL	PPR	MARIA VALADAO		PPR
JOSE SERRA	PSDB	MAURO BORGES		PP
KOYU IHA	PSDB	MAURO MIRANDA		PMDB
LIBERATO CABOCLO	PDT	PAULO MANDARINO		PPR
LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB	PEDRO ABRAO		BLOCO
LUIZ GUSHIKEN	PT	ROBERTO BALESTRA		PPR
LUIZ MAXIMO	PSDB	RONALDO CAIADO		BLOCO
MALULY NETTO	BLOCO	VILMAR ROCHA		BLOCO
MARCELINO ROMANO MACHADO	PPR	VIRMONDES CRUVINEL		PMDB
MARCELO BARBIERI	PMDB			MATO GROSSO DO SUL
MAURICI MARIANO	PMDB			
MAURICIO NAJAR	BLOCO	ELISIO CURVO		PTB
MENDES BOTELHO	PP	FLAVIO DERZI		PP
NELSON MARQUEZELLI	BLOCO	GEORGE TAKIMOTO		BLOCO
OSWALDO STECCA	PMDB	JOSE ELIAS		BLOCO
PAULO LIMA	BLOCO			
PAULO NOVAES	PMDB	MARILU GUIMARAES		BLOCO
PEDRO PAVAO	PPR	NELSON TRAD		BLOCO
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB	VALTER PEREIRA		PMDB
ROBSON TUMA	PL	WALDIR GUERRA		BLOCO
TADASHI KURIKI	PPR			PARANA
TUGA ANGERAMI	PSDB			
VADAO GOMES	PP			
VALDEMAR COSTA NETO	PL	ANTONIO BARBARA		PMDB
WAGNER ROSSI	PMDB	ANTONIO UENO		BLOCO
WALTER NORY	PMDB	BASILIO VILLANI		PPR
		CARLOS ROBERTO MASSA		BLOCO
		CARLOS SCARPELINI		PP
MATO GROSSO		DENI SCHWARTZ		PSDB
AUGUSTINHO FREITAS	PP			

EDESIO PASSOS
 EDI SILIPRANDI
 ELIO DALLA-VECCCHIA
 ERVIN BONKOSKI
 FLAVIO ARNS
 IVANIO GUERRA
 JONI VARISCO
 JOSE FELINTO
 LUCIANO PIZZATTO
 LUIZ CARLOS HAULY
 MATHEUS IENSEN
 MOACIR MICHELETTO
 MUNHOZ DA ROCHA
 OTTO CUNHA
 PEDRO TONELLI
 PINGA FOGO DE OLIVEIRA
 REINHOLD STEPHANES
 RENATO JOHNSSON
 SERGIO SPADA
 WERNER WANDERER
 WILSON MOREIRA

SANTA CATARINA

ANGELA AMIN
 CESAR SOUZA
 DERCIO KNOP
 EDISON ANDRINO
 HUGO BIEHL
 JARVIS GAIDZINSKI
 LUCI CHOINACKI
 LUIZ HENRIQUE
 NELSON MORRO
 NEUTO DE CONTO
 ORLANDO PACHECO
 PAULO DUARTE
 RUBERVAL PILOTO
 VALDIR COLATTO
 VASCO FURLAN

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
 ADROALDO STRECK
 ADYLSON MOTTA
 ALDO PINTO
 AMAURY MULLER
 ANTONIO BRITTO
 ARNO MAGARINOS
 CARLOS AZAMBUJA
 CARLOS CARDINAL
 CARRION JUNIOR
 CELSO BERNARDI
 EDEN PEDROSO
 FERNANDO CARRION
 FETTER JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO

PT	IBSEN PINHEIRO	PMDB
PSD	IVO MAINARDI	PMDB
PDT	JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
BLOCO	JOSE FORTUNATI	PT
PSDB	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB
BLOCO	NELSON JOBIM	PMDB
PMDB	NELSON PROENCA	PMDB
PP	ODACIR KLEIN	PMDB
BLOCO	OSVALDO BENDER	PPR
PP	PAULO PAIM	PT
PSD	TELMO KIRST	PPR
PMDB	VALDOMIRO LIMA	PDT
PSDB	VICTOR FACCIONI	PPR
PPR	WILSON MULLER	PDT
PT		
PDT		
BLOCO		
PP		
PP		
BLOCO		
PSDB		

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A lista de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 445. Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 35, DE 1994-CN

Sr. Presidente,

Considerando os múltiplos trabalhos desenvolvidos pelo Congresso Nacional com a Revisão da Constituição Federal, bem como o exame de medidas provisórias pertinentes ao Plano Econômico do Governo, e tendo em vista, ainda, as atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, notadamente no que se refere a apuração de responsabilidades de Congressistas, referidos no Relatório Final da CPMI — Orçamento, requeremos que o prazo dos trabalhos da CPMI “destinada a apurar aenúncias sobre as formas de financiamento de campanhas eleitorais” (criada através do Requerimento nº 3, de 1994-CN) em vez de ser 4 de março de 1994, como inicialmente previsto, passe a ser o de 4 de junho de 1994. Sala das Sessões, 3 de março de 1994. — Eduardo Suplicy — José Fortunati — Carlos Lupi — Tarcísio Delgado — José Serra —

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 36, DE 1994 — CN

Sr. Presidente,

Considerando os múltiplos trabalhos desenvolvidos pelo Congresso Nacional com a Revisão da Constituição Federal, bem como o exame de medidas provisórias pertinentes ao Plano Econômico do Governo, e tendo em vista, ainda, as atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, notadamente no que se refere a apuração de responsabilidades de Congressistas, referidos no Relatório Final da CPMI

Orçamento, requeremos que o prazo dos trabalhos da CPMI “destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público” (criada através do Requerimento nº 164, de 1993-CN), em vez de ser 18 de março de 1994, como inicialmente previsto, passe a ser o de 18 de junho de 1994.

Sala das sessões, 3 de março de 1994. — Deputada **Márcia Cibilis Viana.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Quanto à CPI destinada a apurar denúncias contra a CUT, o prazo só se encerrará em maio. Portanto, ainda não está em tempo de prorrogação.

Sobre a mesa expediente do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício nº P-013/94-CMPO—PF

Brasília, 1º de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Ex^a, na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para solicitar o arquivamento dos Projetos de Lei nºs 14, 28, 36, 40, 41, 42, 55, 61, 64, 72, 73, 74, 75, 76, e 77/93-CN, tendo em vista a não apreciação dos mesmos no exercício financeiro de 1993.

Encaminho, ainda, para arquivamento o Projeto de Lei nº 102/92-CN, aprovado pelo Plenário do Congresso Nacional em 22-12-92, e que deu origem à Lei nº 8.590/92, publicada no *DOU* de 31-12-92. Referido processo encontra-se nesta Comissão, em virtude de despacho do Senhor Presidente do Congresso Nacional, datado de 4-2-93, em que solicitava a emissão de Parecer deste Órgão quanto à necessidade de republicação da Lei nº 8.590/92, visto que a mesma havia sido publicada com incorreção. Não tendo a Comissão se pronunciado até a presente data e, haja vista a intempestividade para fazê-lo, torna-se desnecessária a manutenção do citado processo na Secretaria da Comissão.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Raimundo Lira**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE Humberto Lucena) — Os Projetos de Lei nºs 14, 28, 36, 40, 41, 42, 55, 61, 64, 72, 73, 74, 75, 76 e 77/93-CN e 102/92-CN vão ao arquivo, por se tratar de exercício findo.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 37, DE 1994 — CN

Brasília, 1 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento nº 95, de 1993-CN, destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte, e nos termos do art. 76, 1º, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 35, parágrafo 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, prorrogação por mais 90 (noventa) dia, do prazo concedido a este Órgão Técnico.

Cordialmente. — Senadora **Marluce Pinto**, Presidente da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 38, DE 1994 — CN

Brasília, 27 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1992-CN, destinada a “examinar a situação do setor farmacêutico”, e nos termos do art. 76, 1º, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 35, parágrafo 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido a este Órgão Técnico.

Atenciosamente, — Senador **Carlos Patrocínio**, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. CHICO VIGILANTE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. CHICO VIGILANTE (PT — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Assim V. Ex^a vai prejudicar a CPMI.

O SR. CHICO VIGILANTE Então, Sr. Presidente, vou retirar o pedido por enquanto. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está retirado, portanto, o pedido de verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência recebeu expediente do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, solicitando a republicação das Leis nºs 8.813, de 22 de dezembro de 1993, publicada no **Diário Oficial** União do dia subsequente, que “autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$1.192.026.288,00, para os fins que especifica”, e 8.833, de 23 de dezembro de 1993, publicada no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 115.190.597.716,00, para os fins que especifica”, por ter havido incorreção na publicação dos respectivos anexos.

A Presidência encaminhará expediente ao Sr. Presidente da República, solicitando a republicação dos citados anexos.

É o seguinte o expediente recebido.

Ofício nº P-012/94-CNMPDF

Brasília, 1º de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Ex^a, na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para solicitar a republicação das Leis nºs 8813/93, publicada no **Diário Oficial** da União de 23.12.93, e 8833/93, publicada no **Diário Oficial** da União de 21-12-93, por ter havido incorreção na publicação dos Anexos.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Raimundo Lira**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa mensagens presidenciais, que serão lidas pelo Sr. Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 37, DE 1994 - CN (n° 1.103/93, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 53, de 1993 (nº 284/91 na Câmara dos Deputados, que "Regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário".

Ouvido, o Ministério do Trabalho assim se manifestou:

"A regulamentação de tais profissões, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual.

Isto posto, conclui-se que, sob o aspecto formal, o projeto apresenta boa técnica legislativa, com redação clara e precisa, sendo a sua iniciativa prevista no art. 61 da C.F.

No mérito, entretanto, o tentame não merece prosperar, por ferir os direitos fundamentais elencados no art. 5º, inciso XIII, da Carta Mandamental, assim expresso:

"Art. 5º

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

A escolha do trabalho é pois uma das expressões fundamentais da liberdade humana.

Com respeito ao dispositivo acima transcrito, é a seguinte a opinião de Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, 2º Volume, pág. 77/78, *verbis*:

"Uma forma muito sutil pela qual o estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações profissionais que a lei exigir." Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos."

A liberdade de que se trata representa a evolução que hoje se verifica no trabalho, onde é assegurada a todos, sem exceção e discriminação, a oportunidade de trabalhar e com isso promover, cada um, o seu próprio sustento.

A prevalência do projeto, conforme aprovado pelo Senado Federal, trará como consequência imediata, como ocorrido em outras profissões regulamentadas, a criação de mais um conselho de categoria da espécie e no seu bojo a inconveniência da formação de mais uma reserva de mercado de trabalho, como também entendeu a Diretoria do Departamento Nacional de Relações do Trabalho".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 1993.

Paulo -

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**PL nº 284/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 53/93, no Senado Federal**

Regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário, em todo o território nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam, integralmente, à Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e ao disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Graus e supletivos do Conselho Federal de Educação e às normas contidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O técnico em higiene dental e o atendente de consultório dentário estão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao técnico em higiene dental será precedido pela sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "THD".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao atendente de consultório dentário será precedido pela sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ACD".

§ 4º Ao técnico em higiene dental e ao atendente de consultório dentário inscritos serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo técnico em higiene dental e pelo atendente de consultório dentário e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não poderão ultrapassar, respectivamente, um quarto e um décimo daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Capítulo II DO TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

Art. 4º O técnico em higiene dental é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão de cirurgião-dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao técnico em higiene dental, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os atendentes de consultório dentário:

I - participar do treinamento e capacitação de atendente de consultório dentário;

II - participar dos programas educativos e de saúde bucal;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV - fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V - detectar a existência de placa bacteriana e inductos, bem como executar a sua remoção;

VI - supervisionar, sob delegação, o trabalho dos atendentes de consultório dentário;

VII - fazer tomada e revelação de radiografias intra-oraais;

VIII - realizar profilaxia das doenças buco-dentais;

IX - inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X - proceder a limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI - remover suturas;

XII - preparar moldeiras e modelos;

XIII - responder pela administração da clínica.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o técnico em higiene dental é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver as atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º É vedado ao técnico em higiene dental:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;

III - realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta Lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.//

Capítulo III DO ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

Art. 7º O atendente de consultório dentário é o profissional qualificado em nível fundamental que, sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 8º Compete ao atendente de consultório dentário, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental:

I - orientar os pacientes sobre higiene bucal;

II - revelar e montar radiografias intra-oraes;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar no atendimento do paciente;

V - instrumentar o cirurgião-dentista e o técnico em higiene dental junto à cadeira operatória;

VI - promover o isolamento do campo operatório;

VII - preparar materiais restauradores e de moldagem;

VIII - selecionar moldeiras;

IX - preparar modelos em gesso;

X - preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;

XI - executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

XII - executar a recepção e o atendimento dos pacientes destinados ao atendimento clínico.

Art. 9º É vedado ao atendente de consultório dentário:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta Lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 10. O atendente de consultório dentário poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor, o cirurgião-dentista que, tendo técnico em higiene dental e/ou atendente de consultório dentário sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 12. O cirurgião-dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de técnico em higiene dental e Auxiliares de Consultório Dentário.

Parágrafo único. Da informação a que se refere este artigo deverá constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, a sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 38, DE 1994 - CN (n° 01/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar n° 219, de 1993 (n° 94/91 na Câmara dos Deputados), que "Prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se da seguinte forma:

"O Projeto de Lei Complementar n° 219/93 (n° 94/91 na Câmara dos Deputados) de autoria do Senhor Deputado Pinheiro Landim, propõe que o prazo das normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seja prorrogado até 30 de junho de 1994.

O referido projeto na verdade não prorroga o prazo das normas sobre fixação de coeficientes no FPM estabelecido na Lei Complementar n° 74, de 30.4.93, pelo contrário, limita a aplicação delas até 30.6.94.

A Lei Complementar n° 74 estabelece as regras para a fixação de coeficientes no FPM e não determina prazo de vigência para o cumprimento. Muito pelo contrário, esta Lei revoga a Lei Complementar n° 72, de 29.1.93 que limitava o prazo de vigência das normas para o FPM até 31.12.93.

O Tesouro Nacional foi consultado a respeito do assunto e manifestou-se contrário ao projeto de lei em questão, pela incoerência da limitação do prazo de vigência das normas de administração e controle das liberações de recursos destinados ao FPM para a metade do ano corrente de 1994.

Conforme o acima exposto e tendo em vista as medidas propostas no programa de estabilização econômica para 1994 com o objetivo de equilibrar as contas públicas, parecemos que o referido projeto de lei, de autoria do Sr. Deputado Pinheiro Landim, é incompatível com o esforço que o Governo vem adotando para a administração e controle dos recursos públicos. Sugerimos que seja mantida a legislação atual (Lei Complementar nº 74)".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de janeiro de 1994

Alvei

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 94/91, na Câmara dos Deputados
Projeto de Lei da Câmara nº 219/93 - Complementar, no Senado Federal

Prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam prorrogados os efeitos da Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, até 30 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 39, DE 1994 - CN

(n° 03/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112, de 1990 (nº 5.710/90 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou, ao propor o veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 8º e art. 9º.

"Art. 8º

.....
IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

.....
"Art. 9º Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades benéficas e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei."

Razões do Veto

"Ao fixar as diretrizes para a Política Nacional de Assistência ao Idoso, o projeto atende ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, que determina as diretrizes para a área de assistência social.

Diz o referido dispositivo que a assistência social será organizada obedecendo a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal. O financiamento de tais programas seria proveniente de recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 195 da CF e de outras fontes.

Entretanto, no art. 8º, inciso IV, e art. 9º, do projeto, fica a impressão de que o financiamento de tal programa só seria de responsabilidade da União, cabendo às outras unidades políticas apenas a execução/supervisão. Se isto for verdade, tal posicionamento conflitaria com o discurso governamental de que a descentralização desses gastos deva ser realizada em todas as suas dimensões."

Como tal interpretação pode prevalecer, o risco envolvido torna contrários ao interesse público esses dispositivos.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se, com as razões expostas mais adiante, a favor do veto aos arts. 11 a 18, do seguinte teor:

Art. 11 a 18

"Art. 11. Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Previdência Social;

VI - um representante do Ministério do Trabalho;

VII - um representante do Ministério da Cultura;

VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IX - oito representantes das entidades não governamentais, sendo quatro idosos."

"Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;

III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

V - propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI - acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - zelar pela efetiva descentralização política-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades benfeicentes e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;

XI - instituir seu regimento interno."

"Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento."

"Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República."

"Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente."

"Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira."

"Art. 17. O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação."

"Art. 18. O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho."

Razões do Veto

"O projeto de lei em referência, ao instituir a Política Nacional de Assistência ao Idoso, coaduna-se com os preceitos constitucionais.

Entretanto, ao criar o Conselho Nacional do Idoso, a proposta contraria o art. 61, § 1º, II, "e", que estabelece competir privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Dessa forma, embora não acarrete despesas, porque "a função de membro do Conselho não será remunerada" (art. 16), a criação do órgão permanente contida no art. 11 e, por conseguinte, os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, que dela decorrem, não podem, a nosso ver, ser acolhidos, sob pena de constitucionalidade, devendo estes dispositivos, pela razão mencionada, receber o veto, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único do art. 18 confere atribuição à Secretaria da Promoção Humana, órgão integrante da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, nos termos do art. 19, XV, "d", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências", o que contraria, igualmente, o citado art. 61, § 1º, II, "e", da Carta Política."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLS nº 112/90, no Senado Federal
PL nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DA FINALIDADE

'Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

.V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades benfeicentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Capítulo IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Capítulo V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

• Parágrafo único. O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Previdência Social;

VI - um representante do Ministério do Trabalho;

VII - um representante do Ministério da Cultura;

Assistência - LBA;

VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de

quatro idosos.

Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;

III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;

IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

V - propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

VI - acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;

IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades benéficas e de assistência social;

X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;

XI - instituir seu regimento interno.

Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento.

Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente.

Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira.

Art. 17. O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 18. O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria da Promoção Humana desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Idoso.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 40, DE 1994 - CN

(n° 27/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 1993 (nº 145/93 Complementar na Câmara dos Deputados), que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências".

O veto recai sobre os dispositivos a seguir citados:

Parágrafo único do art. 3º

"Art. 3º

Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional."

Razões do veto

Este dispositivo assegura autonomia administrativa e funcional à Defensoria Pública, por interesse público, de acordo com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal somente concedeu autonomia a dois órgãos. O art. 99 previu a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário e o § 2º do art. 127 estabeleceu autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público.

Por outro lado, não se concebe a concessão de autonomia administrativa e funcional a um órgão que deve estar sob o comando do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da Defensoria Pública.

Assim, DE PLÁCIDO E SILVA, no seu Vocabulário Jurídico, conceitua autonomia assim:

"AUTONOMIA. Palavra derivada do grego *autonomia* (direito de se reger por suas próprias leis), que se aplica para indicar precisamente a faculdade que possui determinada pessoa ou instituição em traçar as normas de sua conduta, sem que sinta imposições restritivas de ordem estranha."

Portanto, entendo que, não havendo concessão constitucional, não pode a lei outorgar aquela regalia, mesmo constando do parágrafo único do art. 134 que "Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os seguintes vetos:

Inciso XII do art. 4º**"Art. 4º**

XII - patrocinar ação civil pública, em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos;

Razões do voto

"O inciso acima referido preceitua que "patrocinar ação civil pública em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos" é função institucional da Defensoria Pública, embora, a nosso ver, essa competência se afaste da finalidade da Instituição, porque as associações não podem ser atendidas como necessitados, para o fim de concessão do benefício da gratuidade da justiça."

A Procuradoria-Geral da República também argumenta:

"A ação civil pública é instrumento típico de defesa de direitos e interesses coletivos e difusos. Se à Defensoria Pública é outorgada, como missão constitucional, a defesa de direitos individuais, não será possível que este órgão seja titular de direito de ação destinada, exclusivamente, à tutela de interesses coletivos e difusos. Ademais, a legitimação questionada é forma de burlar a única justificativa para a legitimação das associações, já que esta lhes foi atribuída exatamente pela sua capacidade de prover os meios para a defesa dos direitos que seus estatutos mandam observar. Acrescente-se que a legitimação das associações observar. Acrescente-se que a legitimação das associações veio a atender aos reclamos da sociedade moderna de uma maior participação da sociedade civil em questões relevantes, sem a tutela de qualquer ente estatal, e como forma de exercício do direito da própria cidadania. A própria Constituição Federal, quando pretendeu legitimar órgão estatal na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferiu, expressamente, tal legitimação, no artigo 129, inciso III, ao Ministério Público."

Além disso, a expressão patrocinar ação civil pública significa dizer que a Defensoria Pública poderá, sem mandato e ao seu livre arbítrio, na realidade, propor ação em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, fugindo assim da sua área de competência essencial, que é a de defender os necessitados, individualmente considerados - arts. 134 e 5 - LXXIV da CF."

Inciso XIII do art. 4º**"Art. 4º**

XIII - homologar transações extrajudiciais;

Razões do voto

"A homologação de transação extrajudiciais, que valerá como título executivo extrajudicial, é a nosso ver, atividade incompatível com a função institucional da Defensoria Pública, incumbida de "prestar assistência jurídica judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados".

Ora, o Defensor Público representa a parte necessitada e, portanto, pleiteia interesses particular que se opõe a interesse próprio alheio, diverso do seu.

Tendo em vista que a transação é ato jurídico que dirime obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas da partes interessadas, não há como compatibilizar a função daquele que homologa essa concessão, cujo pressuposto é a ausência de interesse no litígio, com a sua condição de representante da parte, que pressupõe, ao contrário, a defesa de um direito em detrimento de outro que lhe é oposto."

§ 1º do art. 4º**"Art. 4º**

§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

Razões do voto

A Procuradoria-Geral da República justifica:

"Este parágrafo trata de interesses difusos e coletivos relacionados com programas de assistência e prevenção, estímulos do Poder Público, incentivos fiscais e subsídios para as atividades de proteção às crianças. A defesa desses interesses cabe ao Ministério Público da União (CF/88, art. 129, IV; LC 75/93, art. 6º VI, b). A defesa dos direitos individuais da criança e do adolescente pela Defensoria Pública já se encontra prevista no inciso VII do mesmo art. 4º do projeto."

§ 3º do art. 4º

"Art. 4º

.....
§ 3º Os acordos celebrados pelas partes, se homologados por Defensor Público, valerão como título executivo extrajudicial."

Razões do voto

A justificativa é a mesma do inciso XIII do art. 4º.

§ 1º do art. 6º

"Art. 6º

.....
§ 1º A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal em sessão secreta.

Razões do voto

Este parágrafo ao estabelecer que "a exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do senado Federal em sessão secreta", contraria a Constituição Federal ao atribuir ao Senado Federal competência que não está contida no art. 52 da carta Política."

§ 2º do art. 6º

"Art. 6º

.....
§ 2º O Defensor Público-Geral da União terá as prerrogativas de Ministro de Estado."

Razões do voto

"O § 2º do art. 6º prevê que o Defensor Público-Geral da União terá as mesmas prerrogativas de Ministro de Estado, sendo que disposição semelhante não é encontrada em relação ao Advogado-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), que dirige, igualmente, instituição arrolada no Capítulo IV do Título IV - Das Funções Essenciais à Justiça, e que, como tal, deveria ser tratada de forma similar."

Parágrafo único do art. 22

"Art. 22

Parágrafo único. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores."

Razões do voto

"Note-se que, assim, sua atuação ocorre, também, nos processos oriundos dos Estados, quando a Defensoria Pública do Estado vem agindo desde a 1^a instância estadual.

Ocorre que art. 68 prevê que "os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único), o mesmo dispondo os arts. 106, parágrafo único e 111, em relação aos Estados, no que se refere a sua atuação junto aos Tribunais Superiores, remetendo-se igualmente, ao art. 22.

Incongruente, a nosso ver, a disposição do parágrafo único do art. 22. Se o Estado e o Distrito Federal atuam junto aos Tribunais Superiores, mesmo que quando cabível, e só poderia ser assim, como atuará a Defensoria Pública da União nas causas oriundas do Distrito Federal, Territórios e dos Estados?

Admitir-se-à, segundo a lei, duplidade de atuações: a Defensoria Pública da União agirá em todos os processos e a dos Estados naqueles que lhe são originários. Essa a interpretação literal da norma.

Não há como entender que a União atue sempre nos Tribunais Superiores, ou seja, também quando as causas forem oriundas dos Estados, e que esses entes federativos neles não possam atuar, sem que com isso seja ferida a autonomia dos Estados. Além do mais, da norma projetada não se pode inferir tal assertiva, tendo em vista que a referência "quando couber" não pode ser inócuá, já que na lei não se admitem termos desnecessários.

Saliente-se, ainda, apenas argumentando, que o Ministério Público Federal, que atua junto aos Tribunais Superiores, não pode servir como paradigma, tendo em vista que a disposição decorre de texto constitucional, o que não ocorre com a Defensoria Pública (art. 134 da CF)."

§ 1º do art. 39

"Art. 39

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos da União, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal.

Razões e voto

"O 1º do art. 39, ao prever que "na fixação da remuneração dos Defensores Públicos da União consideram atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV do Capítulo IV da Constituição Federal", exorbita da esfera de lei ordinária. Somente ao Supremo Tribunal Federal compete interpretar a Lei Maior, em razão de sua competência precípua, a guarda da Constituição (art. 102, caput, da CF). Qualquer outra via eleita para interpretar a norma constitucional não deve ser admitida, sob pena de a lei incorrer em inconstitucionalidade, no caso de se afastar da interpretação dada pelo órgão judiciário competente.

Assim sendo, inconveniente e desnecessária é a manutenção desse dispositivo, já que o art. 135 da Constituição Federal assegura a aplicação do princípio constante no art. 37, XII, e no art. 39, § 1º, às carreiras disciplinadas pelo Título IV (Da Organização dos Poderes). Ademais, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, estabelece que "é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39. § 1º".

Saliente-se, inclusive, que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, suspendeu a isonomia concedida aos delegados de polícia com o Ministério Público, calcada no art. 135 da CF, por entender que esse dispositivo merece maior reflexão (ADIN 401-8-600-DF, ADIN nº 171/90-MG e ADIN nº 304-DF)."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"A redação estabelece forma de equiparação de remuneração, o que é constitucionalmente vedado, nos termos do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, tal equiparação não está garantida nos artigos 134 e 135 da Constituição

Federal, que cuidam da Defensoria Pública. Sendo, pois, matéria reservada à Constituição, não pode a lei sobre ela disciplinar.

O § 1º do art. 39, o § 1º do art. 84 e o § 1º do 124 estabelecem equiparação de vencimentos vedada no art. 37, XIII, da Constituição Federal. É verdade que o art. 135 da Lei maior determina a aplicação às carreiras disciplinadas no Título IV do princípio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, estabelecido em seu art. 39, § 1º. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, interpretando esses dispositivos, considerou que a isonomia compreendia as carreiras de Procurador do Estado, de Defensor Público e, por força do art. 241, de Delegado de Polícia, julgando inconstitucional a vinculação de remuneração dessas carreiras à do Ministério Público. (ADIn 171-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão). Os artigos acima citados são inconstitucionais, quando, para efeito de fixar a remuneração dos Defensores Públicos, considera de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras do Título IV da Constituição Federal, que compreende os magistrados e membros do Ministério Público."

§ 2º, II, do art. 39

"Art. 39

.....

§ 2º

.....

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

.....

Razões do voto

"A nosso ver, isso contraria a política administrativa que vem sendo adotada para o funcionalismo público.

A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que determinou a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, reservou para a administração pequeno número de bens desta natureza, não sendo pertinente, pois, conceder novos imóveis funcionais a servidores do Poder Executivo."

Inciso VII do § 2º do art. 39

"Art. 39

.....

§ 2º

.....

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

.....

Razões do voto

"A nosso ver, improcede a concessão dessa vantagem, porque o estado arcará com despesas decorrentes do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, ou seja, terá encargo sem ter recebido o trabalho a ele correspondente.

Note-se que o Ministério Público possui essas duas vantagens: tempo de serviço pelo exercício de advocacia e auxílio-moradia (arts. 224, § 1º, e inciso VIII do art. 227 da Lei Complementar nº 75/93). Entretanto, ao Advogado-Geral da União e aos membros da Advocacia não foram conferidas tais vantagens.

Sendo as Leis da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública de iniciativa do Presidente da República, e sendo a do Ministério Público de iniciativa do Procurador-Geral

da República, entendemos que para guardar coerência não deve ser aceito o inciso citado, até mesmo porque o Ministério Pùblico possui autonomia financeira, enquanto que o Poder Executivo arcará com as despesas decorrentes da edição da lei."

Art. 44, V

"Art. 44

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Pùblico-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

Razões do voto

"Deve ser verificado o atendimento ao interesse público das disposições que concedem porte de armas e isenção de revista, contidas nos arts. 44, V, 89, V, e 128, V, já que são desnecessárias, a primeira vista, ao desempenho das atividades do defensor. Observe-se que na Lei da Advocacia-Geral da União não consta tal norma."

Art. 44, XV

"Art. 44

XV - ser processado e julgado:

a) o Defensor Pùblico-Geral da União, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, nos de responsabilidade, pelo Senado Federal;

b) o membro da Defensoria Pùblica da União, lotado junto aos Tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) o membro da Defensoria Pùblica da União, lotado junto aos juízos de primeiro grau, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais;

Razões do voto

"Também o inciso XV do art. 44 viola a Constituição Federal, ao conferir ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior de Justiça e aos Tribunais Regionais competências que não estão contidas nos art. 102, 105 e 108 da Carta Política."

A Procuradoria-Geral da República complementa:

"Em matéria de fixação das parcelas do Poder Jurisdicional dentre os diversos órgãos que compõem o Judiciário, a técnica utilizada pelo constituinte foi a de fixar, expressa e taxativamente, a competência dos Tribunais Superiores e da Chamada "Justiça da União", deixando o remanescente para a denominada "Justiça Estadual". A redação original do inciso XV e suas respectivas alíneas fere matéria de reserva constitucional, na medida em que amplia a competência criminal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não prevista pelo texto constitucional. Ademais, a criação da Defensoria Pùblica não implica na criação de órgão que venha a descompensar a igualdade das partes em juízo, sendo, pois, qualquer atribuição diferenciada de prerrogativa ou direito daquelas diversas atribuídas aos advogados, *discrimen* incompatível com o princípio da igualdade processual, assegurado pelo texto constitucional."

Inciso XVI do art. 44

"Art. 44

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

.....
Razões do voto

"A aposentadoria voluntária pode ser concedida por lei complementar, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, antes dos trinta e cinco anos, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais (art. 40, III, "a" c/c § 1º do mesmo art. da CF), o que, nosso ver, não é o caso das desempenhadas pelos defensores públicos."

Parágrafo único do art. 54

"Art. 54.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior."

Razões do voto

O dispositivo contraria o princípio da competência privativa do Presidente da República para o provimento de cargos públicos. A Constituição permite que, em casos especificados, a nomeação de servidores para determinados cargos seja condicionada pela lei. Entretanto, somente restringe o exercício da competência para demitir em caso expresso (art. 128, § 2º). A norma do projeto é, portanto, inconstitucional.

§ 1º do art. 84

"Art. 84.

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

.....
Razões do voto

As razões são as mesmas do § 1º do art. 39 já expostas.

Art. 84, § 2º, II

"Art. 84.

.....
§ 2º

.....
II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

.....
Razões do voto

Este voto se justifica da mesma maneira do art. 39, § 2º, II.

Inciso VII do § 2º do art. 84

"Art. 84.

§ 2º

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

Razões do veto

A razão é a mesma do Inciso VII do § 2º do art. 39.

Art. 89. V"Art. 89

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

Razões do veto

São as mesmas do art. 44. V.

Art. 89. XV"Art. 89

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau.

Razões do veto

"Não consideramos conveniente a manutenção do art. 89. XV, que determina que os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios sejam julgados pelo órgão judiciário de 2º grau, porque, não podendo a lei federal dispor sobre o foro privilegiado dos Defensores Públicos dos Estados, parece-nos que melhor seria que não fosse assegurado aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios esse tratamento, para que não seja quebrada a isonomia entre servidores da mesma carreira."

§ 1º do art. 124"Art. 124

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos dos Estados, consideram-se de atribuições assemelhadas as carteiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Razões do veto

A justificativa se equipara à do § 1º do art. 39.

Art. 124, § 2º, II

"Art. 124

.....

§ 2º

.....

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

Razões do veto

A justificativa é a mesma do art. 39, § 2º, II.

Inciso VII do § 2º do art. 124

"Art. 124

.....

§ 2º

.....

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

Razão do veto

Justifica-se da mesma forma do Inciso VII do § 2º do art. 39.

Art. 128, V

"Art. 128

.....

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

Razões do veto

As razões são as mesmas do art. 44, V.

Art. 128, XV

"Art. 128

.....

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau;

Razões do voto

"O inciso XV do art. 128, que estabelece que os Defensores Públicos do Estado serão julgados pelo órgão judiciário de 2º grau, invade a esfera de competência do Estado, eis que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, nos termos do § 1º do art. 125 da Constituição Federal."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"Em se tratando de matéria de fixação de prerrogativa de foro, que envolve partição do Poder Jurisdicional e fixação de competência, a questão não pode ser tratada a nível de legislação infraconstitucional, alojando-se, inteiramente, em sede constitucional."

Art. 128, XVI

"Art. 128

.....

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

....."

Razões do voto

A justificativa é a mesma do inciso XVI do art. 44.

Parágrafo único do art. 137

"Art. 137

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica ao membro da Defensoria Pública, se não prevista na disciplina legal do cargo até a data da promulgação da atual Constituição."

Razões do voto

"O parágrafo único do art. 137, no excetuar a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais aos membros da Defensoria Pública cujo cargo não tivessem essa vedação até a data da promulgação da Constituição, padece de inconstitucionalidade, porque a regra do art. 134, parágrafo único, não sofreu qualquer exceção.

Note-se que, em relação ao Ministério Público, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 29, § 3º, excepcionou a regra contida no art. 129, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu com a Defensoria Pública, que apenas teve assegurado "aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"O parágrafo indicado é inconstitucional, na medida em que ultrapassa os limites do artigo 22 do ADCT, que autorizou aos defensores públicos investidos na função, até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, determinando, entretanto, a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal, o que não está sendo observado na redação original do parágrafo suprimido."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.



(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 145/93, na Câmara dos Deputados
Projeto de Lei da Câmara nº 237/93-Complementar, no Senado Federal

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º À Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. A Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - patrocinar ação civil pública, em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos;

XIII - homologar transações extrajudiciais.

S 1º A defesa da criança e do adolescente caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

S 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

S 3º Os acordos celebrados pelas partes, se homologados por Defensor Público, valerão como título executivo extrajudicial.

Título II**DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO****Capítulo I****DA ESTRUTURA**

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Seção I**Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União**

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

S 1º A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal em sessão secreta.

S 2º O Defensor Público-Geral da União terá as prerrogativas de Ministro de Estado. //

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo Único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exonerar de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados,
no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Seção VI

Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição, e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo Único. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores.

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período

de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Fendo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

1 //

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção I

Da Remuneração

Art. 39. A lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos da União, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal.

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nele estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do inicio do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insignias privativas da Defensoria Pública;

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - ser processado e julgado:

a) o Defensor Público-Geral da União, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, nos de responsabilidade, pelo Senado Federal;

b) o membro da Defensoria Pública da União, lotado junto aos Tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) o membro da Defensoria Pública da União, lotado junto aos juízos de primeiro grau, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais;

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é vedado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. / / /

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência, em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

S 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior.

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo Único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exerce suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da

Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

S 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

S 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

S 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

S 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 84. A lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

S 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

S 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - gratificação adicional por tempo de serviço. A razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo Único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

S 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

S 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insignias privativas da Defensoria Pública;

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

111

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e da responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;
II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

III - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Titulo IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do

Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sétupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo Único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo Único. Fendo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I

Da Remuneração

Art 124. A lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

S 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públcaos dos Estados, consideram-se de atribuições assemelhadas as carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

S 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Públco;

III - salário-família; //

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Públco-Geral.

S 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Públco-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

S 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Públco-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insignias privativas da Defensoria Pública;

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau;

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, à autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I
Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
 VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Das Impedimentos

Art. 131. É vedado ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica ao membro da Defensoria Pública, se não prevista na disciplina legal do cargo até a data da promulgação da atual Constituição.

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da

Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. A Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 43, DE 1994-CN (n° 28/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi veta integralmente o Projeto de Lei n° 59, de 1993 (n° 1.270/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas".

De acordo com o art. 1º do projeto de lei, busca ele atualizar o valor do salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas, estabelecido na Lei n° 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Entretanto, esse diploma legal perdeu sua eficácia no que respeita ao salário mínimo, face ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, quando prescreve que o salário mínimo é fixado em lei e **nacionalmente unificado**, ou seja, excluiu a hipótese de salários mínimos por categorias de trabalhadores ou regionais.

É que a Constituição distingui entre salário mínimo (art. 7º, IV) e piso salarial (art. 7º, V), que é aquele proporcional à extensão e complexidade do trabalho, e, por isso mesmo, pode e deve ser instituído categoria por categoria profissional.

Assim, o presente projeto de lei não encontra respaldo na Constituição, que só prevê **um único salário mínimo** para todo o território nacional.

Ainda que assim não fosse, também é de se considerar outro aspecto negativo do projeto, ao estabelecer para determinadas categorias de profissionais o privilégio de um salário mínimo em que se buscou eliminar todas as perdas do seu poder aquisitivo desde a sua instituição, enquanto a grande massa dos trabalhadores continua com o seu poder aquisitivo aviltado e sem qualquer perspectiva de recuperar suas perdas.

A par disso, ainda é de se ter em conta o aspecto inflacionário embutido nessa fixação de salário mínimo, pois é certo que outras categorias também buscariam viabilizar, para si, a mesma benesse.

Por derradeiro, o seu art. 1º, ao retroagir a vigência do salário mínimo nela fixado a maio de 1991, faz **tabula rasa** do princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, além de criar sério problema de ordem econômico-financeira para as instituições relacionadas com a saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por falta de amparo constitucional e ser contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**PL nº 1.270/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 59/93, no Senado Federal**

**Dispõe sobre o salário mínimo de médicos
e cirurgiões-dentistas.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, a que se refere a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, fica fixado em CR\$ 284.553,18 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e três cruzeiros e dezoito centavos), a partir de maio de 1991.

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo passa a ter atualização mensal a partir de junho de 1991, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC a que se refere a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, até o mês de dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992, com base no Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSIM - de que tratam a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992 e a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ou no índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 51, DE 1994-CN
(nº 92/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Alínea "r" do inciso III do art. 1º

"Art. 1º

.....

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

.....

Razões do voto

O dispositivo, devido à imprecisão conceitual e abrangência, ensejaria não apenas perplexidade na sua aplicação, mas também abriria possibilidade de burla ao sadio princípio legal, de limitação, excepcionado apenas por parcelas de natureza personalíssima ou indenizatória, ou decorrentes de especiais condições de trabalho.

Parágrafo único do art. 3º

"Art. 3º

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448 de 21 de julho de 1992, os Poderes Legislativo e Judiciário procederão a revisão dos valores totais percebidos por seus Membros, e o Poder Executivo o fará em relação aos Ministros de Estado, através de parcela provisória de equivalência, enquanto não ajustadas as remunerações respectivas nos termos da Constituição."

Razões do voto

Apesar de prever o ajuste do salário dos Ministros de Estado ao nível do teto praticado pelos outros Poderes, não possibilita, de imediato, que os demais integrantes do Executivo os acompanhem, dada a necessidade de lei específica para isto. O mesmo não ocorre no Legislativo e no Judiciário que, por atos internos, poderão "proceder à revisão dos valores totais percebidos por seus membros", conforme estabelece o dito parágrafo.

Além do mais, a fixação da remuneração dos Ministros de Estado, em cada exercício financeiro, é competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49, VIII). Assim sendo, a delegação contida no parágrafo ora vetado é inconstitucional porque o § 1º do art. 68 da Carta proíbe sejam objeto de delegação atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Inciso II do art. 5º

"Art. 5º

.....

II - à transformação em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita ao limite previsto no art. 3º, das parcelas que excederem o montante a que se refere o art. 2º, aplicando-se a essa vantagem os mesmos percentuais de reajuste por ocasião das revisões ou antecipações de vencimento, salvo ou salário básico, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

Razões do voto

A disposição ora vetada opõe-se frontalmente ao que dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que proíbe o pagamento de vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais ou proventos de aposentadoria em níveis superiores ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Não é demais acrescentar a observação de que o procedimento estabelecido no inciso ora vetado implicaria tratamento injusto, porque discriminatório, em favor precisamente dos que percebem níveis mais elevados de remuneração.

§ 3º do art. 6º

"Art. 6º

.....

§ 3º Sem prejuízo do que determina o caput, cumpre à Comissão de que cuida deste artigo examinar as situações decorrentes da aplicação do inciso II do art. 5º e propor soluções de caráter definitivo para seu equacionamento."

Razões do voto

O voto deste dispositivo decorre do aposto ao inciso II do art. 5º ao qual se refere.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de fevereiro de 1994.

Plínio

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 03/94

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, à que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

~~¶) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo~~

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os Poderes Legislativo e Judiciário procederão a revisão dos valores totais percebidos por seus Membros, e o Poder Executivo o fará em relação aos Ministros de Estado, através de parcela provisória de equivalência, enquanto não ajustadas as remunerações respectivas nos termos da Constituição.

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;

II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;

IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal

Art. 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, os dirigentes de órgãos da administração direta e os responsáveis pela direção ou presidência de entidade integrante da administração federal indireta, bem como o Ministério Público da União, adotarão as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontram em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, procedendo:

I - ao ajuste dos planos ou tabelas de retribuição a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 1º, ou das normas que disciplinam a concessão de vantagem permanente relativa ao cargo, emprego, posto ou graduação;

II - à transformação em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita ao limite previsto no art. 3º, das parcelas que excederem o montante a que se refere o art. 2º, aplicando-se a essa vantagem os mesmos percentuais de reajuste por ocasião das revisões ou antecipações de vencimento, soldo ou salário básico, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

III - à redução das remunerações ou dos proventos de aposentadoria que ultrapassarem o limite estabelecido no art. 3º, atendendo-se ao que determinam o caput do art. 37 da Constituição Federal e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

§ 1º Cumpre ao órgão ou entidade cessionário ou requisitante a adoção das providências a que se refere este artigo para os servidores ou empregados incluídos na hipótese do inciso I do art. 4º

§ 2º As providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1994, ficando os responsáveis por sua execução sujeitos às sanções previstas na legislação

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º Sem prejuízo do que determina o caput, cumpre à Comissão de que cuida este artigo examinar as situações decorrentes da aplicação do inciso II do art. 5º e propor soluções de caráter definitivo para seu equacionamento

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

Art. 7º No âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, as Secretarias de Planejamento, Coordenação e Orçamento e da Administração Federal da Presidência da República, e o Estado Maior das Forças Armadas emitirão instruções para o cumprimento do estabelecido no art. 5º e exercerão a coordenação e fiscalização das providências necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

MENSAGEM N° 52, DE 1994-CN (nº 93/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.233, de 1993 (nº 247/93 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a concessão de anistia, nas condições que menciona".

A matéria sob análise encontra-se fundamentada nos arts. 21, inciso XVII, e 48, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, ser da competência da União conceder anistia, e do Congresso Nacional, com a sanção presidencial, dispor sobre a concessão.

Trata-se de projeto de lei que concedia anistia, inicialmente, aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle do Poder Público Federal, demitidos no período de 16.3.90 a 30.9.92, aprovado, no entanto, com onze emendas pela Câmara dos Deputados.

Eis a íntegra do art. 1º do projeto de lei originalmente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, pelo Aviso nº 2.274 - SUPAR/C. Civil, de 13.10.93, *verbis*:

"É concedida anistia aos servidores públicos civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Poder Público Federal, que tenham sido punidos com demissão manifestamente arbitrária ou por motivação política, comprovadamente caracterizada, bem como por interrupção de atividades profissionais em virtude de greve ou paralisação do trabalho, no período compreendido entre os dias 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992."

Cabe destacar, contudo, que naquela Casa Legislativa, em razão das Emendas nºs 1, 2 e 4, foi dada nova redação ao citado dispositivo, afinal aprovado pelo Plenário, a saber:

"É concedida anistia aos servidores públicos civis ou aos empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período compreendido entre os dias 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: (...)"

Deste modo, o novo texto do *caput* do art. 1º do projeto de lei sob comento, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, importará, sem dúvida, na possibilidade de extensão da anistia pretendida aos empregados demitidos por empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito estadual e municipal.

Tal medida, no entanto, conduzirá, inevitavelmente, a uma ingerência indevida da União sobre atos administrativos implementados pelos Estados e Municípios, aliás com repercussões financeiras que não podem ser sequer imagináveis, o que configura, efetivamente, ação contrária ao interesse público, de modo a autorizar o voto do dispositivo com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, pretende o Governo concluir estudos, já em curso, com vistas a possibilitar a readmissão dos servidores e empregados arbitrariamente demitidos, no período compreendido entre março de 1990 e setembro de 1992.

Com esta medida, atender-se-á o reclamo social que inspirou a proposição originariamente encaminhada ao Congresso Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de fevereiro de 1994.

Alcides

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**PL nº 4.233/93, na Câmara dos Deputados
PLC nº 247/93, no Senado Federal**

Dispõe sobre a concessão de anistia, nas condições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida anistia aos servidores públicos civis ou aos empregados da Administração Pública Federal

direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, que, no período compreendido entre os dias 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados:

a) durante o período de estágio probatório, sem que o ato correspondente tenha sido individualmente motivado e documentado;

... b) com violação a dispositivo constitucional, ou legal;

II - demitidos sem a conclusão do correspondente processo administrativo disciplinar;

III - despedidos de seus empregos:

a) sem justa causa e sem fundamentação suficiente;

b) com violação a dispositivo legal ou constante de acordos, convenções ou dissídios coletivos;

IV - punidos por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividades profissionais em decorrência de movimento grevista.

§ 1º - Para os efeitos da alínea a do inciso III, considera-se insuficiente a fundamentação assim classificada, em despacho circunstanciado, pela Comissão a que se refere o art. 3º, ou, ainda:

I - a extinção, a transformação ou a fusão do órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista, quando sua finalidade precípua continuar sendo desenvolvida sob supervisão direta ou indireta do Poder Executivo Federal;

II - a seleção efetuada sem critérios técnicos objetivamente demonstráveis.

§ 2º - O disposto nos incisos I a III do caput aplica-se exclusivamente aos servidores ou empregados titula-

res de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes.

Art. 2º - O retorno dar-se-á, alternativamente, na seguinte ordem de preferência:

I - no cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado ou no emprego anterior;

II - nos cargos ou empregos resultantes da transformação de cargo ou emprego alcançado pelo art. 1º

III - em cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados, pertencentes aos quadros de pessoal de órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidos pelo art. 1º;

IV - em cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhados, pertencentes aos quadros de pessoal:

a) do órgão, entidade, empresa pública ou sociedade de economia mista que tenha absorvido a finalidade precípua do órgão, entidade ou empregador anterior;

b) de outro órgão ou entidade onde o aproveitamento melhor atender ao interesse público.

Art. 3º - O Poder Executivo nomeará, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta Lei, Comissão de Anistia, à qual competirá:

I - examinar, prioritariamente, os requerimentos apresentados à Comissão Especial criada pelo Decreto de 23 de junho de 1993 e sobre eles decidir, circunstanciada e motivadamente;

II - acolher, para examinar e decidir a respeito, nos termos a que se reporta o inciso anterior, requerimentos fundamentados nas normas estatuidas por esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único - A Comissão de Anistia terá prazo de 60 (sessenta) e de 120 (cento e vinte) dias para examinar

os requerimentos a que se reportam, respectivamente, os incisos I e II, contados a partir da data de sua nomeação.

Art. 4º - Fica assegurada pensão mensal aos dependentes dos servidores e empregados exonerados, demitidos, despedidos, dispensados ou punidos nas condições referidas no art. 1º, caso tenham falecido posteriormente ao respectivo ato.

§ 1º - A pensão a que se refere o caput corresponderá à remuneração integral do cargo, função ou emprego exercido pelo instituidor.

§ 2º - Os servidores ou empregados exonerados, demitidos, despedidos, dispensados ou punidos, que tenham sofrido acidente ou doença de que resulte incapacitação para o trabalho terão direito a aposentadoria por invalidez correspondente ao regime ao qual estavam vinculados quando na ativa.

§ 3º - Os benefícios instituídos por este artigo são inacumuláveis com qualquer outro percebido pelos mesmos motivos, ressalvado o direito de opção.

Art. 5º - O disposto nesta Lei gerará efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de sua publicação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo único - Respeitado o disposto no caput, o tempo decorrido entre o afastamento e o retorno será contado como tempo de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e promoção.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – De acordo com o disposto no § 2º, do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Mensagem nº 37, de 1994-CN (PLC nº 53/93) – **Senadores:** Cid Saboia de Carvalho; Nabor Júnior; Valmir Vampelo – **Deputados:** Arno Magarinos; Sigmaringa Seixas; Zaire Rezende.

Mensagem nº 38, de 1994-CN (PLC nº 219/93-Compl.) – **Senadores:** Aureo Mello; Henrique Almeida; João França – **Deputados:** Eden Pedroso; Germano Rigotto; Nilson Gibson.

Mensagem nº 39, de 1994-CN (PLS nº 112/90) – **Senadores:** Jutahy Magalhães; Cid Saboia de Carvalho; José Paulo Bisol – **Deputados:** Clóvis Assis; – Nilson Gibson; Vital do Rêgo.

Mensagem nº 40, de 1994-CN (PLC nº 237/93-Compl.) – **Senadores:** Cid Saboia de Carvalho; Josaphat Marinho; Eduardo Suplicy – **Deputados:** José Dutra; Sigmaringa Seixas; Roberto Magalhães.

Mensagem nº 43, de 1994-CN (PLC nº 59/93) – **Senadores:** Eduardo Suplicy; Almir Gabriel; Jutahy Magalhães – **Deputados:** Antônio Holanda; Jubes Ribeiro; Nilson Gibson.

Mensagem nº 51, de 1994-CN (PLV nº 3/94) – **Senadores:** Cid Saboia de Carvalho; Eduardo Suplicy; José Paulo Bisol – **Deputados:** Jairo Carneiro; Gerson Peres; João Faustino.

Mensagem nº 52, de 1994-CN (PLC nº 247/93) – **Senadores:** Cid Saboia de Carvalho; Lucídio Portella; José Paulo Bisol – **Deputados:** Jubes Ribeiro; Manoel Castro; Nilson Gibson.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 23 de março de 1994.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 2 de abril de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 27, DE 1994-CN (nº 49/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Aeronáutica e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 21 de janeiro de 1994.



E.M. nº 017

Em 21 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

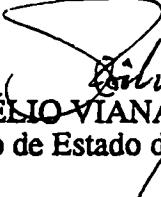
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

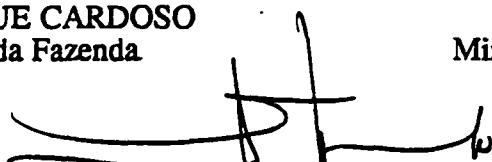
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRÍQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda


LÉLIO VIANÁ LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica


ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 414 , DE 21 DE JANEIRO

DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

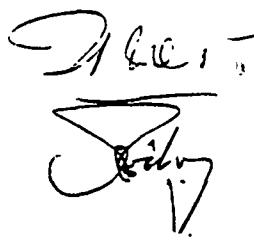
Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de US\$ 172,000,000.00 (cento e setenta e dois milhões de dólares norte-americanos), decorrente de operação de empréstimo externo.

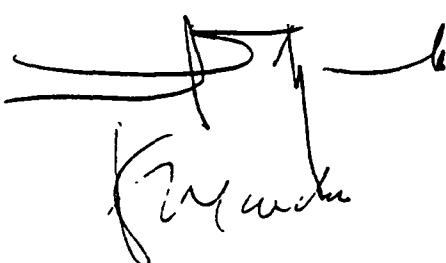
Art. 2º O crédito, originário da assunção da dívida prevista no art. 1º, será utilizado para aumento de capital da EMBRAER, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 390, de 22 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.





*Presidente**Brasília***MEDIDA PROVISÓRIA N° 390, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**MENSAGEM N° 28, DE 1994-CN
(n° 50/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dc Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 415 , de 21 de janeiro de 1994, que "Altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 21 de janeiro de 1994.



E.M. n° 018

Em 21 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 392, de 23 de dezembro de 1993, que altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991.

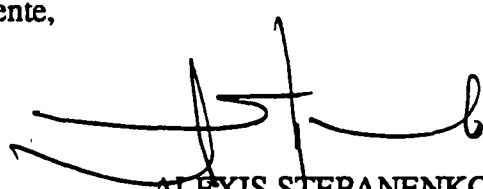
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 415, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

"Art. 6º

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

"Art. 13.

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: 

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

- a) aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;
- b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguinte características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e, nas operações de troca por bônus a serem emitidos quando da assinatura de acordo de reestruturação da dívida externa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 5º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 392, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 21 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MENSAGEM N° 29, DE 1994-CN (n° 63/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 416, de 28 de janeiro de 1994, "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.



E.M. nº 022 /MF

Brasília, 27 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Diversas medidas de caráter legal, orçamentário, financeiro e gerencial têm sido tomadas com vistas a dar a maior transparência às contas públicas, em especial à administração da Dívida Pública Federal de responsabilidade do Tesouro Nacional.

2. Nos meses de julho e agosto de 1993, realizou-se a consolidação das contas entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil - BACEN, com o objetivo de fortalecer a autonomia de ambas as instituições e aumentar a eficácia dos instrumentos de política econômica pelos quais cada uma é responsável.

3. As mudanças decorrentes da mencionada consolidação alteraram o perfil da dívida pública federal, tendo-se tornado efetivas por intermédio das medidas abaixo:

- a) o resgate antecipado de cerca de US\$10 bilhões em títulos do Tesouro Nacional então na carteira do BACEN, utilizando-se para isso o resultado operacional daquele Banco relativo ao primeiro semestre de 1993;

- b) a emissão de US\$42,8 bilhões em Notas do Tesouro Nacional, Série L, NTN-L, com taxa de juros de 5% a.a., objetivando prover lastro adequado aos valores referentes a pagamentos de empréstimos tomados no exterior, e que não foram remetidos em decorrência dos acordos de renegociação da dívida externa brasileira com os bancos privados e com o Clube de Paris; deve-se ressaltar que, até a emissão acima referida, tais valores eram lastreados por títulos de rentabilidade média igual a 17% a.a.; o descompasso entre as taxas ativas e passivas onerando o serviço da dívida tem contribuído para a formação de resultados operacionais do BACEN de magnitude exagerada; e
- c) reestruturação da carteira de títulos do Tesouro no Banco Central, passando a Autoridade Monetária a ter em seu poder títulos com o perfil requerido pela execução da política monetária.

4. Entre as diversas consequências das medidas acima citadas, merece destaque a redução futura dos resultados operacionais do BACEM, instituição que, por sua própria natureza, não tem por finalidade a obtenção de réditos. Dessa forma, o equilíbrio operacional daquela Autarquia constitui-se em objetivo a ser perseguido permanentemente. De fato, lucros de grande magnitude auferidos pela Autoridade Monetária representam sintoma não apenas de desequilíbrio estrutural da organização da economia, mas criam, também, riscos de vazamentos monetários de grande monta, portanto, incompatíveis com o combate à inflação.

5. Nesse sentido, não há razão para que as disponibilidades do Tesouro Nacional, que constituem passivo do BACEN, sejam corrigidas pela Taxa Referencial - TR, quando estariam sendo remuneradas a taxas de mercado, em geral superiores à TR, caso estivessem depositadas em bancos comerciais. Ademais, aquela Autarquia possui em seu ativo obrigações mobiliárias do Tesouro Nacional cuja rentabilidade anual em muito supera a Taxa Referencial.

6. No que concerne à remuneração acima mencionada, deve-se salientar que, na sua quase totalidade, resulta tão-somente do processo inflacionário. Assim, é mister que os recursos dela decorrentes sejam utilizados, no período necessário à consolidação das medidas tendentes a estabilizar a economia, exclusivamente para resgatar dívida pública federal de responsabilidade do Tesouro Nacional, reduzindo-se a pressão que exerce sobre a taxa de inflação. Ademais, o excesso de despesas de custeio e investimento sobre a receita tributária seria financiado unicamente através da colocação de títulos da DPMF, conferindo maior clareza e transparência à situação dos orçamentos da União.

7. Dianté do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que:

- a) altera a forma de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional, estabelecendo para as mesmas remuneração pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC; e

b) destina o resultado dessa remuneração, do exercício de 1994, exclusivamente para cobertura das despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 416 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 394, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas sub-síndicas, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991^(*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862⁽⁷⁾, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.»

MEDIDA PROVISÓRIA N° 394 , DE 28 DE dezembro DE 1993.

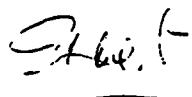
Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

MENSAGEM N° 30, DE 1994-CN
(nº 64/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 417 , de 28 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.



E.M. nº 002

Em 28 de janeiro de 1994.

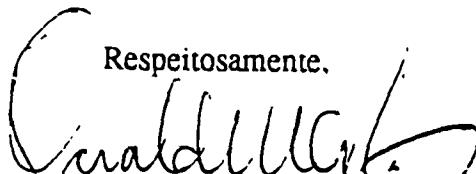
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

“ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

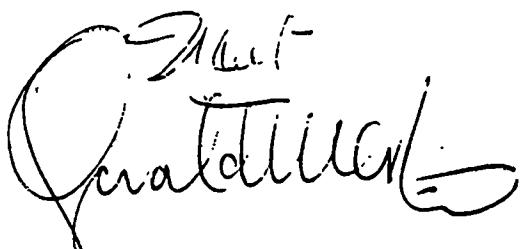
Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam cônvalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR N. 79 – DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

• • • • •
II – órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

• • • • •
Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112¹¹, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

• • • • •
Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

• • • • •
Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 – DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N. 8.480 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 -

**Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos
dos servidores civis e militares do Poder Executivo,
e dá outras providências**

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 31, DE 1994-CN
(nº 65/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 418, de 28 de janeiro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

E.M. nº 36

Em 28 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 398, de 29 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ALEXIS STEPANENKO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 418 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 9.388.099.000,00 (nove bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e noventa e nove mil cruzeiros reais), em parcela única, para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de Reserva de Contingência, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 398, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANSWER

ANEAD

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

www.ijerpi.org | ISSN: 2231-8722 | Impact Factor: 3.126

THE SPANISH INFLUENCE IN MEXICO

ANSWER

02 091 0178 7512
AÇÕES COMPUTADORES FUND. OS. FELIPE RIAS. SECRE. 00

APRECIAR AS AÇÕES DE COORDENAÇÃO DAS FORÇAS PÚBLICAS, SEU DESEMPENHO, A PROPAGANDA, AS MARCHAS, PRINCIPALMENTE NO SEU ARRIO.

02 041 0178 9512 0001
SÉRIES COMPLEMENTAIRES: LIVRARIA DE ELETRÔNICA DA FABRICA DE
MOTORRES.

THEIR RELATION

CAS 1 00

CRÉDITO EXTRACCIONARIO

DE LOS DÍAS 23 FOMES A TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	IMPOSTOS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL									
ASSISTENCIA									
DEFESA CONTRA SECHAS									
07.041.0178.5512 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS DO NORDESTE		1.100.000,00			1.100.000,00	2.164.120,000			
APLICAR AS AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS QUE ATINGEM AS POPULAÇÕES DA ARENTE, PRINCIPALMENTE NO NORTE DO BRASIL									
07.041.0178.5512.0001 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE		10.000,00			10.000,00	2.164.120,000			
	TOTAL	1.110.000,00			1.110.000,00	2.164.120,000			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANSWER TO THE 11

四庫全書

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO

THE BIRDS OF THE BAHAMAS

100-110-2-15-110M1100100110

20. 100% OF COMMUNALITY

INTERVIEW WITH GENE HARRIS

SERVIR DE FIMITE CONVENIENCIA DA -DEFINIÇÃO
CUSTOS ADICIONAIS PARA RELAÇÃO, IN RELAÇÃO AS
PROFESSAS.

CAB 100

CRÉDITO EXTRAORDINARIO

www.360easy.com

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraíba.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte...	7,50%
Sergipe.....	1,84%

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	1.00:
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES		SEG				7223779000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		SEG				7223779000
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG				7223779000
1711 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		SEG	7223779000			
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL		SEG				2164320000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		SEG				2164320000
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		SEG				2164320000
2411 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		SEG	2164320000			

TOTAL SEGURIDADE 9388099000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.652 – DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 398 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 32, DE 1994-CN (n° 66/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 419 , de 28 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.



E.M. nº

Em 21 de Janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 401, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 419 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5%, ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

Art. 2º Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua coiocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) o valor de aquisição, resgate, cessão ou repartição;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a 95% do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da UFIR diária no período.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "a", aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 3º São contribuintes do imposto:

I - os tomadores de crédito na hipótese prevista no art. 2º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "a";

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "b".

Art. 4º O imposto de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", será excluído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o rendimento de operações com títulos e valores mobiliários, excetuadas as aplicações a que se refere o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 401, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e, em relação ao imposto de que trata esta Medida Provisória, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

Brasília, 23 de janeiro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

31/01/94
X

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Art. 21. Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e do IOF.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira - FAF, que continuam sujeitas à tributação pelo Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente no quotista

(*)LEI N. 8.088 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

LEI N. 8.668 – DE 25 DE JUNHO DE 1993
Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 401, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativas a títulos e valores mobiliários

Parágrafo único. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do imposto tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal

Art. 2º Considera-se valor da operação

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

a) o valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a 95% do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária;

§ 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da UFIR diária no período

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "a" aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas

Art. 3º São contribuintes do imposto

I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I,

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "a",

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea "b"

Art. 4º O imposto de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", será excluído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o rendimento de operações com títulos e valores mobiliários, exceituadas as aplicações a que se refere o § 4º do art. 21 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8 088, de 31 de outubro de 1990 e, em relação ao imposto de que trata esta Medida Provisória, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21, da Lei nº 8 383, de 1991 e no art. 16 da Lei nº 8 668, de 25 de junho de 1993.

Brasília, 29 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República

MENSAGEM N° 33, DE 1994-CN
(nº 67/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994, que "Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

E.M. nº 50

Em 28 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 403, de 29 de dezembro de 1993, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclasseificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA N° 420, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A produção dos servidores da Imprensa Nacional será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 11.840 impressões ou tarefas equivalentes nas demais áreas, e da parte suplementar, que será paga com base no excesso da produção diária obrigatória, até o limite máximo da média da área gráfica."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 403, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Alu /

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.491 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera disposições da Lei n. 3.780 (*), de 12 de julho de 1960 (Plano de Reclassificação), relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências

Art. 3º A produção dos servidores do D.I.N., lotados nos setores de artes gráficas, será constituída de parte fixa, com tarefa mínima de 1.000 linhas de composição de linotipo, ou o equivalente em unidades-gráficas das demais oficinas, e da parte suplementar, que será paga como serviço extraordinário pelo excesso da produção mínima.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 403 , DE 29 de DEZEMBRO de 1993.

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "Altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 - Plano de Reclassificação, relativas às séries de classes de Impressor, Encadernador, Mestre e Técnico de Artes Gráficas e dá outras providências".

MENSAGEM N° 34 DE 1994-CN (nº 68/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Saúde e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 421 , de 28 de janeiro de 1994, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.



E.M. nº 005

Em 28 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelênciia proposta de reedição da Medida Provisória nº 405, de 30 de dezembro de 1993, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

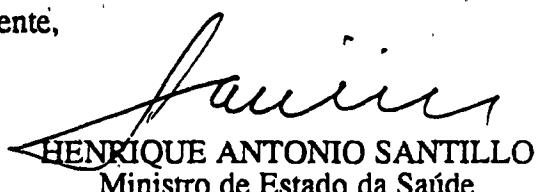
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

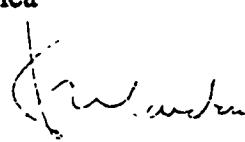


ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República

Respeitosamente,



HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 421 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A execução orçamentária do INAMPS, relativa à programação constante da Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993, fica, a partir da data de sua extinção, sob a responsabilidade da Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º Fica a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde autorizada, na forma da lei, a realizar todos os atos inerentes à gestão orçamentária e financeira das ações previstas para o INAMPS na Lei Orçamentária vigente.

§ 3º Os eventuais créditos adicionais relativos à programação do INAMPS serão concretizados com base na classificação institucional da Lei nº 8.652, de 1993.

§ 4º Os créditos suplementares, que forem autorizados nos termos do parágrafo anterior, observarão os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 1993.

§ 5º O Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 405, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28º de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

LEI N.º 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 405,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de junho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

MENSAGEM N° 35 DE 1994-CN (n° 69/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a anexa Medida Provisória a qual altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária Anual de 1994, acompanhada de Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.



EM INTERMINISTERIAL nº 004 /MF/SEPLAN-PR

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

2. As alterações propostas têm como objetivo adequar dispositivos da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias à nova realidade do Governo Federal, onde se destacam o ajuste fiscal, a eliminação do déficit público e o aprimoramento do controle das transferências voluntárias de qualquer natureza, inclusive a instituições privadas sem fins lucrativos.

3. Este controle far-se-á através da instituição de mecanismo uniforme de tratamento das mencionadas transferências, onde se incluem as dotações originárias de emendas de parlamentares, ou seja, a efetivação das transferências em questão exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, razão pela qual se propõe a alteração do artigo 28 e a revogação do parágrafo único do artigo 30.

4. Relativamente à inclusão do art. 51, tal medida justifica-se por ser indispensável a restrição da aplicação da receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ratificando de forma clara e objetiva a disposição do Governo em buscar o mencionado equilíbrio das contas públicas, dentro da premissa de somente gastar o que se arrecadar.

5. Propõem-se, também, que sejam revogados os arts. 19 e 44 da Lei em questão, tendo em vista que o cumprimento das disposições neles contidas, implicará a pulverização de ações, inviabilizando-se, assim, a consecução dos objetivos de cada programa de trabalho, além de que os artigos em tela ao estabelecerem as excepcionalidades para distribuição da programação de investimentos e despesas correntes, respectivamente, deixou de considerar ações que não podem receber tratamento generalizado de regionalização, haja vista suas características específicas.

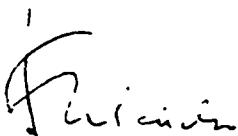
6. No que concerne à revogação dos arts. 56 e 57, a proposição resulta da necessidade de adequar a LDO-1994, e em decorrência a lei de meios, à política econômica do Governo, especialmente no que tange à contenção dos gastos, o equilíbrio das contas públicas e a consequente eliminação do déficit.

7. Quanto à proposta de revogação do art. 59 e dos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 70, a mesma decorre da impossibilidade técnica e operacional de cumprimento ao estabelecido nos respectivos dispositivos.

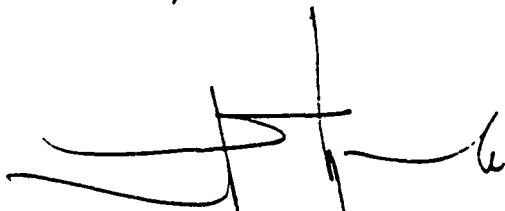
8. Finalmente, cabe-nos destacar que os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993, carecem de ser disciplinados, conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 62 da Constituição Federal, motivo pelo qual se propõe no art. 3º da presente MP a convalidação daqueles atos.

9. Nessas condições, e considerando a relevância e a urgência de que se reveste a matéria, face à revisão da proposta orçamentária para 1994, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL N° 004 , DE 28 /01/ 1994**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Altera dispositivos da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria anual de 1994 e dá outras providências.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera dispositivos da Lei supramencionada.

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a unica para a resolução da situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adequar os dispositivos da referida Lei a nova realidade do Governo Federal, onde se destacam o ajuste fiscal, a eliminação do déficit público e o aprimoramento do controle das transferências não constitucionais.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

7 Síntese do parecer do orgão jurídico:

Na conformidade do disposto no art. 16, III, do Decreto nº 468/92, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que não foi vislumbrada qualquer inconstitucionalidade na proposta, seja formal, seja material.

Medida Provisória nº 422 de 28 de janeiro de 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, as de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome:
....."

"Art. 16.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos para preços médios de 1994, pelo Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo, quando da aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas".

"Art. 25 -

I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS;

.....
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria".

"Art. 26 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais coados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

"Art. 28 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros, contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender o Estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

.....
IV -

.....

... com relação a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, suavizações sociais, contribuições, auxílios e similares:

V - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a Unidade beneficiada.

§ 1º

§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do empreendimento, nos Estados localizados nas áreas da SUDENE, SUDAM e região Centro-Oeste;

II - a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios;

.....
"Art. 30 As transferências, a qualquer título, de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta lei."

"Art. 34 Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da segurança social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

.....
"Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação celeste constante poderá ser executada cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, serviço da ciência, coisas de estudo, despesas no exterior do Ministério das Relações Exteriores, livro didático e benefícios ao servidor público, inclusivamente assistência médica e odontológica;

II - 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos suprojetos e suas atividades que não estavam em execução em 1993.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor de cada despesa será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º.....

Art. 2º Inclua-se no Capítulo IV "DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL", da Lei 3.694, de 1993, o seguinte artigo, no número 51:

"A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna - DPMF pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da DPMF e da dívida externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional, sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária, inclusive a obtida com base na Taxa Referencial - TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos da emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros de financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento à Exportação - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, se médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P/NTN-P.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias com aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento".

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 19, incisos e parágrafo único, o parágrafo único do art. 30, os arts. 44, 56 e 57, o art. 59 e parágrafos e os incisos V, VI e VII do § 1º, do art. 70, todos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

Brasília, 28 de janeiro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica para o combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

I - educação é saúde, com ênfase para:

- a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;**
- b) saneamento;**
- c) habitação popular;**
- d) proteção à criança e ao adolescente;**
- e) assistência alimentar e nutricional;**
- f) educação fundamental;**

II - ciência e tecnologia, com ênfase para:

- a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;**
- b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;**

III - incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:

- a) irrigação;**
- b) cooperativismo;**

IV - recuperação e consolidação da infra-estrutura;

V - preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, rural e urbano.

— — — — —

- Art. 16. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas preços de abril de 1993.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação dos investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange ao seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I - 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II - 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda "per capita" de cada Estado;

III - 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Exetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I - que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal:

II - relativos à construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos, ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constituam patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos de desenvolvimento ou integração regional;

III - relativos à segurança e defesa nacional.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, na Legião Brasileira de Assistência ou na Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência;

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação e não poderá exceder:

I - a dez por cento do valor do subprojeto, nos municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e na região Centro-Oeste:

II - a vinte por cento do valor do subprojeto, nos demais municípios.

- Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 34. No orçamento fiscal será destinada a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituídas, nos

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 51. (VETADO)

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão desse, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e

encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Segurados", "Previdência Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 70. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

V - a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

VI - a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso das categorias de programação;

VII - demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei.

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

LEI N° 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I — nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — sem data de resgate.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (¹)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 396, de 29 de dezembro de 1993

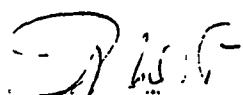
Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

MENSAGEM N° 36, DE 1994-CN (nº 89/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 423, de 3 de fevereiro de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 3 de fevereiro de 1994.



E.M. Nº 028

Brasília, 01 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. o anexo Projeto de Medida Provisória, que altera os artigos 2º a 6º, e 8º, da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994.

2. Quanto ao art. 2º, restringe-se a incidência do imposto de renda na fonte aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cuja estrutura é compatível com os complexos controles contábeis exigidos pela nova imposição. Atende-se, igualmente, a razões de ordem econômica, que objetivam dar tratamento diferenciado às pequenas e médias empresas inseridas no regime do lucro presumido.

3. Permite-se, outrossim, seja a aludida incidência, considerada como antecipação do imposto devido na declaração, se o beneficiário for pessoa física. Na hipótese de beneficiário pessoa

jurídica, o projeto prevê não ocorra nova tributação dos lucros, em caso de redistribuição, com vistas a facilitar o fluxo de capitais entre empresas vinculadas..

4. As modificações efetuadas no art. 3º visam a emprestar maior precisão ao texto original da lei, fazendo as devidas remissões ao parágrafo 3º, que não constaram dos parágrafos 7º, 8º e 9º, no texto publicado.

5. Suprime-se a tributação sobre as reservas de lucros que excedam o capital social, tendo em vista suas implicações sobre a política de investimentos e distribuição de resultados das empresas.

6. São estabelecidos, nos arts. 5º e 6º, dois limites globais às deduções do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, previstas na legislação, estabelecendo-se um limite próprio àqueles voltados aos segmentos cultural e audiovisual, em face das peculiaridades das duas áreas.

7. Introduz-se, por fim, no art. 8º, dispositivo que visa a aperfeiçoar a tributação consubstanciada no art. 2º, permitindo a restituição do imposto pago na fonte, quando da distribuição de lucros, caso o beneficiário, pessoa física ou jurídica, aplique os respectivos recursos na incorporação ao capital de empresas de que faça parte. Trata-se de medida destinada a fomentar o reinvestimento de lucros, sem perda do controle da arrecadação do tributo.

8. Justifica o recurso à edição de Medida Provisória a urgência e relevância da matéria, demonstradas pela necessidade de garantir ao Poder Público o implemento do ajuste fiscal.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA nº 423, de 3 de FEVEREIRO de 1994.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu artigo 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos a nova incidência do imposto de renda na fonte quando redistribuídos.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, ate o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituidas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, 8.661, de 02 de junho de 1993, o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I - os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

II - a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

III - o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nos incisos I e II.

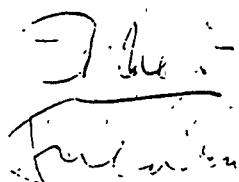
§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em cruzeiros reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994

Brasília, 3 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e provimentos de qualquer natureza e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 402, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, CHAGAS RODRIGUES, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, - no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 63 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

— — — — —

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a

pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre o incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que

ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos destes artigos os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social: neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos sócios, acionistas ou do titular.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica as sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcionalmente à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporada ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

■ Art. 4º O imposto incide à alíquota de quinze por cento sobre os lucros e reservas que excedam do capital social das companhias.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto as companhias ou sociedades por ações com sede no País, exceto as sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 2º O fato gerador do imposto é a disponibilidade presumida, para os acionistas, de lucros ou reservas que a companhia tem o dever legal de distribuir.

§ 3º O fato gerador caracteriza-se pela deliberação da assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados do exercício sem destinar o excesso de lucros ou as reservas de lucros à integralização ou aumento do capital social, ou à distribuição como dividendos.

§ 4º Se a assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados destinar à capitalização o excesso de lucros ou reservas, o fato gerador do imposto completa-se dentro de trinta dias, se nesse prazo a companhia não estativar, pelo seu órgão competente, aumento do capital social.

§ 5º No caso do § 4º, se o aumento do capital depender por disposição legal, de aprovação de órgão público, o fato gerador completa-se dentro de trinta dias da publicação do ato da autoridade que negar aprovação do aumento, se nesse prazo a companhia não distribuir o excesso de lucros ou reservas.

§ 6º O fato gerador completa-se, independentemente da deliberação de que trata o § 3º, se dentro de trinta dias do término do prazo legal para a realização do exercício, a assembleia geral de aprovação não se reunir ou não deliberar sobre a demonstração de resultados e destinação do excesso de lucros ou reservas de lucros.

§ 7º Para os efeitos do disposto neste artigo:

a) serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros, com exceção das reservas de lucros a realizar, das reservas para contingências e das reservas constituídas nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

b) não serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros constituídas em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1994;

§ 8º O imposto suspenso se aplica à reserva de capital formado com a correção monetária do capital realizado, ainda não capitalizado.

§ 8º O imposto retido deverá ser convertido em quantidade de UFIR diária tomando-se por base o valor desta na data de ocorrência do fato gerador.

§ 9º O imposto será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que se completar a ocorrência do fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data de pagamento.

§ 10. A base de cálculo do imposto é o montante dos lucros acumulados e das reservas de lucros que excederem do valor do capital social realizado.

§ 11. O imposto de que trata este artigo será compensado com o que for devido na distribuição, como dividendo, dos lucros ou reservas tributados.

Art. 5º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como saldo de lucros cuja tributação tenha sido deferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

LEI N° 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI N° 6.521 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

LEI N° 8.661 . DE 2 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

LEI N. 8.313 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n. 7.505⁽¹⁾, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em fa-

vor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI N. 8.685 - DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no artigo 2º, incisos II e III, e no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.401¹¹¹, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

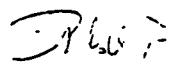
§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

MENSAGEM N° 41 DE 1994-CN (nº 90/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 424, de 3 de fevereiro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 3 de fevereiro de 1994.



EM no 007 /SEPLAN-PR

Brasilia, 02 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 27 de março de 1993, através da Medida Provisória no 315, convertida na Lei no 8.651, de 28 de abril de 1993, Vossa Excelência autorizou o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para dar inicio ao Programa Frentes Produtivas de Trabalho, que teve sua duração assegurada até o mês de agosto de 1993.

2. Este Programa tem por objetivo amenizar a situação dramática pela qual vem passando a população residente nas áreas assoladas pela seca, que mais uma vez atinge a região Nordeste e o Norte do Estado de Minas Gerais.

3. A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, juntamente com os Governos Estaduais, Municipais e sociedade organizada, vem conduzindo o Programa que está executando, prioritariamente, serviços e obras nas áreas de recursos hidricos e de saneamento básico, com grande absorção de mão-de-obra.

4. A duração prevista inicialmente para o Programa era de três meses - abril, maio e junho - período que foi prorrogado para mais dois meses em agosto, em face da continuidade da seca e dos problemas dela decorrentes, pela Medida Provisória no 342, depois transformada na Lei 8.704, de 09 de setembro de 1993.

5. O agravamento das consequências econômicas e sociais causadas pela falta de chuva na Região provocou o surgimento de tensões sempre crescentes, decorrentes da inexistência de perspectivas de trabalho. Essa situação, somadas às perdas sofridas na agricultura e na pecuária, à falta de Água e de alimentos, deixou as populações cada vez mais apreensivas e fragilizadas, susceptíveis a doenças como cólera, desnutrição crônica, pelagra e desequilíbrio mental entre outras, cada vez mais descapitalizadas e dependentes do apoio governamental.

6. Esse quadro resultou na autorização de Vossa Excelência para prorrogar o Programa até dezembro, crédito esse efetivado através da Lei no 8.750, de 13 de dezembro de 1993, autorizado pelo Decreto de 14 de dezembro de 1993.

7. Tendo em vista que a persistência dos problemas decorrentes da seca continuam a afigir as populações, ainda sem trabalho, sendo que as chuvas caídas recentemente são insuficientes para normalizar as atividades econômicas daquelas áreas, solicitamos a prorrogação do Programa até 31 de março de 1994.

8. Os Governos Estaduais deverão garantir contrapartida mínima de 30% (trinta por cento) do total dos recursos do Governo Federal, de acordo com o artigo 5º do Decreto de 29 de março de 1993, que abriu crédito extraordinário para iniciar o Programa.

9. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário no valor de CRS 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais) e Projeto de Decreto que abre o referido crédito para atender à manutenção do programa.

10. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 44, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 e § 5º, do art. 65, da Lei no 8.694, de 12 de agosto de 1993, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Respeitosamente,

ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR Nº 007 DE 02/02/94

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A permanente ausência de chuvas agravou de modo substancial os problemas econômicos e sociais decorrentes da seca, na região Nordeste e Norte de Minas Gerais, traduzidos pela perda das culturas de subsistências, esgotamento das reservas hidri- cas e dizimação dos rebanhos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa dar continuidade ao "Programa das Frentes Produtivas de Trabalho" iniciado mediante Lei no 8.651, de 28 de abril de 1993, para atender à problemática causada pela seca na Região Nordeste e no Norte de Minas Gerais, área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de CR\$..... 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais) a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

As tensões sociais gerando possivelmente a desordem pública e os atentados ao patrimônio público e privado que os grupos famintos, acozzados pela fome, seca e doenças, costumam praticar nas cidades.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Na conformidade do disposto no art. 16. III. do Decreto nº 468/92, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que não foi vislumbrada qualquer ilegalidade ou constitucionalidade nas propostas, seja formal, seja material.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 424, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinqüenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamentos e de materiais.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

PF
2/4

43.000 - MINISTÉRIO DA INFLUÊNCIA REGIONAL
43.201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

C\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO EXORDINARIO

ESQUEMA DE TRABALHO (SISTEMA NIFICO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTE E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFA	TOTAL	PESSOAS E INC. SOCIAIS	JUROS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		43.859.080			33.739.105	10.119.975			
ASSISTÊNCIA		43.859.080			33.739.105	10.119.975			
DEFLA CUNHA SINISTRO		43.859.080			33.739.105	10.119.975			
07.081.0178.5512		43.859.080			33.739.105	10.119.975			
ACOES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
AUXIAR AS ACOES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS QUE ATINGEM AS FORÇAS DAS REGIÕES NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS, PRINCIPALMENTE NO SEMI-ÁRIDO									
07.081.0178.5512.0001	SHIUNI	43.859.080			33.739.105	10.119.975			
ACOES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS		43.859.080			33.739.105	10.119.975			
TOIN. SEGUINDE		43.859.080			33.739.105	10.119.975			

43.000 - MINISTÉRIO DA INFLUÊNCIA REGIONAL
43.201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

C\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO EXORDINARIO

ESQUEMA DE TRABALHO (SISTEMA NIFICO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTE E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	ESFA	TOTAL	PESSOAS E INC. SOCIAIS	JUROS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL			43.859.080			33.739.105	10.119.975			
ASSISTÊNCIA			43.859.080			33.739.105	10.119.975			
DEFLA CUNHA SINISTRO			43.859.080			33.739.105	10.119.975			
07.081.0178.5512			43.859.080			33.739.105	10.119.975			
ACOES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS ⁴										
AUXIAR AS ACOES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS QUE ATINGEM AS FORÇAS DAS REGIÕES NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS, PRINCIPALMENTE NO SEMI-ÁRIDO										
07.081.0178.5512.0001	S 151	43.859.080				33.739.105	10.119.975			
ACOES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS		43.859.080				33.739.105	10.119.975			
TOIN. SEGUINDE		43.859.080				33.739.105	10.119.975			

90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TURANTO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAS E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
99.999.9999.9999		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
SEGUIR EM KITIE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL PARA DESPESAS INSUFICIENTEMENTE PREVISOAS.									
99.999.9999.9999.0001	SETOR/UNID:	43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
	TOTAL SETOR/UNID:	43.859.080							

90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TURANTO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAS E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
99.999.9999.9999		43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
SEGUIR EM KITIE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL PARA DESPESAS INSUFICIENTEMENTE PREVISOAS.									
99.999.9999.9999.0001	S 151	43.859.080							
RESERVA DE CONTINGENCIA		43.859.080							
	TOTAL SETOR/UNID:	43.859.080							

A N E X O I I I

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTE PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,42%
Bahia.....	18,00%
Ceará.....	18,00%
Maranhão.....	7,08%
Minas Gerais.....	2,67%
Paraíba.....	12,33%
Pernambuco.....	16,33%
Piauí.....	10,83%
Rio Grande do Norte.....	7,50%
Sergipe.....	2,84%

A N E X O T V

ANEXO

ACRESCIMO

43.000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL,

43.201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA	RECUSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	CR\$ 1.000,00		
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			33.739.105
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		33.739.105	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		33.739.105	
1711.01.23 TRANSFERENCIAS DA CONTRIBUICAO SOCIAL, SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	33.739.105		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL.	SEG			10.119.975
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL.	SEG		10.119.975	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		10.119.975	
2411.01.23 TRANSFERENCIAS DA CONTRIBUICAO SOCIAL, SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	10.119.975		
TOTAL. SEGURIDADE				43.859.080

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI N° 8.651 , DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da União para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei ficarão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A., à ordem do Ministério da Integração Regional, até a liberação de acordo com as suas finalidades específicas.

Art. 4º Os recursos a que se refere esta Lei, obedecida a proporção estabelecida no seu Anexo III, serão distribuídos, obrigatoriamente e sem distinção, a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que:

I - tenham declarado estado de calamidade pública, reconhecido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

II - adiram ao convênio proposto pela União, por intermédio do Ministério da Integração Regional, ou do Governo do Estado a que pertençam.

Art. 5º Ficam instituídas as Comissões Nacionais, Estaduais e Municipais do Programa Frentes Produtivas de Trabalho, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de combate aos efeitos da seca e de amparo às populações atingidas, com a seguinte composição:

COMISSÃO NACIONAL

I - Ministro de Estado da Integração Regional (Presidente);

II - Dois representantes do Congresso Nacional (indicados pelas Mesas das Casas);

III - Governadores dos Estados abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Um representante do Ministério do Exército;

V - Um representante da SUDENE (Secretário Executivo);

VI - Um representante da LBA;

VII - Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura

CONTAG;

VIII - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

IX - Líder do Governo na Câmara dos Deputados, ou Parlamentar que o represente;

X - Líder do Governo no Senado Federal, ou Parlamentar que o represente.

COMISSÃO ESTADUAL

I - Governador do Estado (Presidente);

II - Dois Deputados Estaduais (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Presidente da Entidade Estadual de Municípios (onde houver);

IV - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;

V - Presidente da Federação da Agricultura do Estado;

VI - Um representante do Ministério Pùblico;

VII - Um representante da Igreja;

VIII - Um representante do Ministério do Exército;

IX - Um representante do Governo Federal;

X - Um representante da Defesa Civil Estadual (Secretário Executivo);

XI - Líder do Governo na Assembléia Legislativa.

COMISSÃO MUNICIPAL

I - Prefeito Municipal (Presidente);

II - Dois Vereadores (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;

IV - Um representante do Sindicato Rural Patronal;

V - Um representante do Governo do Estado;

VI - Um representante da Igreja;

VII - Um representante do Ministério do Exército (onde houver condições);

VIII - Um representante do Ministério Pùblico;

IX - Um representante da Defesa Civil Municipal (Secretário Executivo);

X - Líder do Governo na Câmara Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

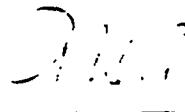
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 42 DE 1994-CN (nº 91/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto da Medida Provisória nº 425, de 4 de fevereiro de 1994, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 4 de fevereiro de 1994.



E.M. nº 09

Em 03 de fevereiro de 1994.

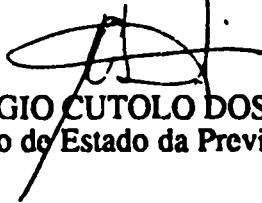
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 408, de 6 de janeiro de 1994, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro do Estado da Previdência Social

MEDIDA PROVISÓRIA N° 425 , DE 4 DE fevereiro DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 25.

.....

III - 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário maternidade da segurada especial.

.....

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da Declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial."

"Art. 28.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37.

§ 1º Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, desde que comprovado em guia própria o depósito do valor do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multas, até a data de efetivação do depósito."

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, mensalmente, ao INSS, a ocorrência ou não de óbitos. Em caso positivo, enviará lista nominal dos óbitos registrados.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR."

"Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

Art. 2º Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Ад. 25.

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

"Art. 49.

I -

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até noventa dias após a rescisão contratual;

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para concessão do benefício."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até noventa dias após o parto."

"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei."

"Art. 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

....."

"Art. 113.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º A partir de noventa dias desta Medida Provisória, à segurada especial de que trata o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, será concedido salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 4º A comprovação do exercício da atividade rural, a partir da vigência desta Medida Provisória, far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, ficam as empresas obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da guia de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base geográfica.

Art. 6º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas em sua base geográfica.

Art. 8º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º;

II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 9º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil UFIR para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 10. A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 8º desta Medida Provisória implicará a cessação do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 5º e 7º, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, disciplinará:

I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 5º e 7º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 5º por parte do sindicato;

III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 9º;

IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas na forma do art. 10.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FCN, FCNE, FCCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEC;

III - recursos captados através de caderneta de poupança.

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Medida Provisória, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no território nacional.

Art. 13. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será concedido às empresas.

Art. 14. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas, conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 15. O descumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 desta Medida Provisória sujeitará os infratores às multas de:

I - cem mil UFIR por operação contratada, no caso do art. 12;

II - vinte mil UFIR, no caso do art. 14.

Art. 16. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17. A partir da vigência desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de 12,5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocados à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no caput deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinqüenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Medida Provisória.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 18. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS e acordo com as seguintes regras:

I - em até 24 meses, no caso de acordo celebrado no mês de dezembro de 1993, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de janeiro de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de fevereiro de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 19. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta Medida Provisória, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

Art. 20. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 21. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS, serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido, até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 22. Fica prorrogado até 31 de outubro de 1993 o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 23. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS, a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica na imediata execução de débitos verificados.

Art. 24. Fica autorizado o INSS a contratar cinqüenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 25. Os depósitos recursais instituídos por esta Medida Provisória serão efetuados conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 408, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "i" do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único e o inciso III do art. 124, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Brasília, 4 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

P. J. F.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8 212 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

CAPÍTULO I

Das Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25 Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integrá o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 6.929⁽³⁾, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321⁽⁴⁾, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenização, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238⁽⁵⁾, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494⁽⁶⁾, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica

— — — — — — — —

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação de débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

- - - - -

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

- - - - -

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

- - - - -

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa.

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 23, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispufer o regulamento.

— — — — —
Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o disposto no Decreto n. 92.588⁽¹⁴⁾, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no artigo 92 desta Lei.

— — — — —
Art. 69. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

— Parágrafo Único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

— — — — —
Art. 70. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades benfeicentes de assistência social, que atendem ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

LEI N. 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,
e dá outras providências

— — — — —

CAPÍTULO II**Das Prestações em Geral****SEÇÃO I****Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

— — — — —

SUBSEÇÃO VII**Do Salário-Maternidade**

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

— — — — —

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

— — — — —

SUBSEÇÃO X**Do Pecúlios**

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I – ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

— — — — —

Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

— — — — —

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

— — — — —

SUBSEÇÃO XII**Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salá-

rio-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses podendo ser renovado.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
 - II - duas ou mais aposentadorias;
 - III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.
-

Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n. 11⁽³⁾, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260⁽³⁾, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

ART. 00074 O HORARIO DO TRABALHO CONSTARA DE QUADRO, ORGANIZADO CONFORME MODELO EXPEDIDO PELO MINISTRO DO TRABALHO, E AFIXADO EM LUGAR BEM VISIVEL. ESSE QUADRO SERA DISCRIMINATIVO NO CASO DE NAO SER O HORARIO UNICO PARA TODOS OS EMPREGADOS DE UMA MESMA SECAO OU TURNA.
PAR 1. O HORARIO DE TRABALHO SERA ANOTADO EM REGISTRO DE EMPREGADOS COM A INDICACAO DE ACORDOS OU CONTRATOS COLETIVOS PORVENTURA CELEBRADOS.
PAR 2. PARA OS ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE DEZ TRABALHADORES SERA OBRIGATORIA A ANOTACAO DA HORA DE ENTRADA E DE SAIDA, EM REGISTRO MANUAL, MECANICO OU ELETRONICO, CONFORME INSTRUCAOES A SEREM EXPEDIDAS PELO MINISTERO DO TRABALHO, DEVENDO Haver PRE-ASSINALACAO

LEI N. 8.830 - DE 6 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis n. 8.212¹⁹ e 8.213²⁰, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências

(Art. 11.) Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinqüenta por cento.

LEI N. 8.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública,
e dá outras providências

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juiz em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II — oferecer fiança bancária;
- III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou
- IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 408 , DE 6 DE JANEIRO DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

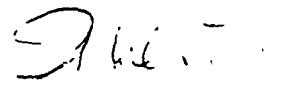
MENSAGEM N° 44 DE 1994-CN
(nº 95/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 426, de 9 de fevereiro de 1994, que "Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 9 de fevereiro de 1994.



E.M. nº 043-A

Em 09 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 411, de 7 de janeiro de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto, interino

MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos.

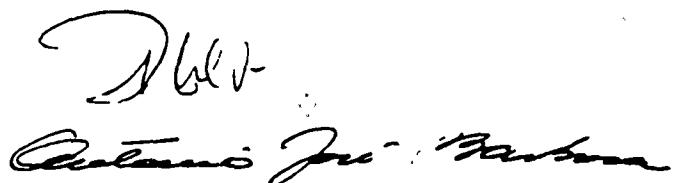
§ 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, os recursos previstos no art. 43 desta Lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em conta específica com contabilidade em separado.

§ 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 411, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993

**Institui normas gerais sobre desportos e
dá outras providências.**

Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do FUNDESP e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 411
DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Altera a redação do art. 69 da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

**MENSAGEM N.º 45, DE 1994-CN
(nº 98/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 427, de 11 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências".

Brasília, 11 de fevereiro de 1994.

E.M. nº 004/

Brasília, 10 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que objetiva disciplinar os procedimentos atinentes à cobrança de créditos tributários e previdenciários não liquidados, inclusive com decretação de prisão civil, como depositário infiel do cedendor de valor de tributo, taxa ou contribuição, descontado ou recebido de

terceiro, quando não recolhido aos cofres da União, dos Estados, do Distrito Federal ou da Seguridade Social, após o ajuizamento da ação.

A necessidade de regular a matéria se justifica pelas seguintes razões:

a) a Constituição de 1988 extinguiu a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda decretar a prisão administrativa de devedores do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre produtos industrializados, ao estabelecer que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem de autoridade judicial, ressalvando apenas os casos de transgressão e crimes militares - Art. 5º, XLI;

b) a legislação existente (Decreto-lei nº 1.060/69 e Decreto-lei nº 1.104/70) não se compatibiliza com a nova ordem constitucional, vez que aquela não regula o processo da prisão civil e esta preceitua que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal - CF, art. 5º, LIV.

Ademais, os Estados e o Distrito Federal dependem, no particular, de lei da União, porquanto é da competência privativa desta legislar sobre direito processual - CF, art. 22, I.

Assim, o presente projeto define a figura do depositário da Fazenda Pública e do depositário infiel, permite a prisão deste por um período não superior a noventa dias, desde que não recolhido ou depositado o valor do crédito devido à Fazenda Pública, e dispõe sobre o correspondente processo judicial.

Faz-se mister que a matéria seja veiculada por Medida Provisória, porquanto se acham presentes os pressupostos de relevância e urgência, exigidos pelo art. 62 da Constituição.

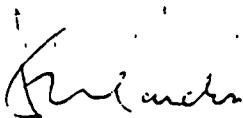
tal que permita ao Poder Público obter maior celeridade e eficácia na cobrança de seus créditos derivados do seu poder de tributar.

Quanto à urgência, nota-se que a própria Constituição oferece parâmetro objetivo para sua aferição. Nos termos do parágrafo 1º e seguintes do art. 64 da Lei Maior, mesmo que o Presidente da República solicite urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, o Congresso Nacional dispõe de um prazo de cerca de 100 (cem) dias para sobre ele deliberar, considerando-se todas as fases do processo legislativo.

No projeto de Medida Provisória ora proposto, a urgência se encontra patenteada, devido à circunstância de que a matéria nele tratada não pode aguardar o mínimo de cem dias para se transformar em lei, caso seja encaminhada mediante projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo se insere no âmbito de um conjunto instrumental de medidas que visa à imediata melhoria da arrecadação tributária e previdenciária, bem como ao equilíbrio das contas públicas.

Confiamos em que o presente projeto contribuirá para aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação da União, Estados, Distrito Federal e Seguridade Social.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 427, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1282, I, e 1283 do Código Civil, a pessoa a que a le-

gislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

§ 1º Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recebimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º É depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária.

Art. 2º Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel, dentre outras:

I - a declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos cofres públicos;

II - o processo administrativo findo mediante o qual se tenha constituído crédito tributário ou previdenciário, decorrente de valor descontado ou recebido de terceiro e não recolhido aos cofres públicos;

III - a certidão do crédito tributário ou previdenciário decorrente dos valores descontados ou recebidos, inscritos na dívida ativa.

Art. 3º Caracterizada a situação de depositário infiel, o Secretário da Receita Federal comunicará ao representante judicial da Fazenda Nacional para que ajuíze ação civil a fim de exigir o recolhimento do valor do imposto, taxa ou contribuição descontado, com os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, caberá às autoridades definidas na legislação específica dessas unidades federadas, feita aos respectivos representantes judiciais competentes; no caso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a iniciativa caberá ao seu Presidente, competindo ao representante judicial da autarquia a providência processual de que trata este artigo.

Art. 4º Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º, o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias:

I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição, descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;

II - contestar a ação.

§ 1º Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão.

§ 2º Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por período não superior a noventa dias.

§ 3º A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia.

§ 4º Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 5º O juiz poderá julgar antecipadamente a ação, se verificados os efeitos da revelia.

Art. 6º Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a conversão do depósito judicial em renda ou, na sua falta, a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido.

Art. 7º Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no § 2º do art. 4º será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, a prisão recairá sobre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil que revistam a condição mencionada neste artigo.

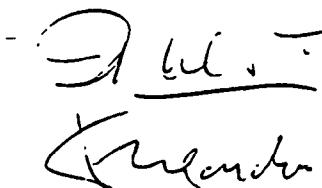
Art. 8º Cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido.

Art. 9º Não se aplica ao depósito referido nesta Medida Provisória o art. 1280 do Código Civil.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.


Fernando Henrique Cardoso

MENSAGEM N° 46, DE 1994-CN
(n° 99/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Exército, Chefe da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, e Interino, da Agricultura, do Abastecimento da Reforma Agrária e do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, o texto da Medida Provisória nº 428, de 28 de fevereiro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.151.734.000,00 para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 11 de fevereiro de 1994.



E.M. INTERMINISTERIAL N° 021

Brasília, 21 de janeiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que define parâmetros e condições para a ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA às populações em estado de miséria e indigência, respeitadas as demais disposições contidas na E.M. Interministerial nº 205, de 20.10.93, publicada no DOU nº 204, de 26.10.93, sobre a matéria em questão.

Com o recrudescimento da seca na Região Semi-Árida do Nordeste e Norte de Minas Gerais, elevaram-se os contingentes de pessoas atingidas pela fome, aumentando, assim, os níveis de insegurança alimentar nessas regiões.

Quando da sua criação, o PRODEA foi planejado para distribuir 1,5 milhão de cestas/mês, por um período não inferior a 4 (quatro) meses, às populações residentes nos municípios integrantes do polígono da seca com calamidade pública decretada.

Contudo, com o agravamento da seca, torna-se imprescindível estender o PRODEA para um maior número de famílias, aumentando, assim, o número de cestas/mês de 1,5 milhão, para 2,05 milhões.

Consequentemente, a autorização inicial para a vinculação de 150 mil toneladas de milho, arroz em casca, feijão e farinha de mandioca ao PRODEA, deverá ser acrescida em mais 55 mil toneladas, perfazendo um total de 205 mil toneladas.

A composição da cesta, sempre que possível, deverá ser a mesma, como inicialmente definida, ou seja, 25 kg/mês/família, observadas as seguintes quan-

tidades - 12 kg de arroz em casca; 6 kg de milho em grão; 4 kg de feijão e 3 kg de farinha de mandioca.

Para fazer face a essas despesas adicionais o Poder Executivo deverá abrir no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de CR\$ 13.751.734.310,00 (treze bilhões, setecentos e cinqüenta e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil e trezentos e dez cruzeiros reais) e do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais).

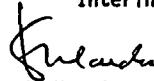
É importante ressaltar, Senhor Presidente, conforme demonstrado no Anexo a esta E.M: que, do total dos recursos a serem alocados ao Programa, mais de 50% - CR\$ 9.895.405.000,00 (nove bilhões, oitocentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil cruzeiros reais), se referem à aquisição de produtos provenientes dos estoque públicos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à qual caberá, em nome do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a entrega dos alimentos nos Pólos Regionais de Distribuição.

Em função do incremento das metas do PRODEA no decorrer da sua implantação e face ao caráter emergencial e de calamidade pública em que se encontram os municípios abrangidos pelo PROGRAMA, deverá ser dispensada de licitação, na forma da lei, a contratação de fretes, remoção e outros gastos considerados indispensáveis à realização do deslocamento e distribuição dos estoques de alimentos.

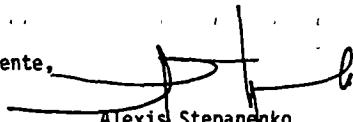
O planejamento da alocação de Municípios aos Pólos Regionais de Distribuição, sempre que possível, deverá respeitar critérios de menor distância e facilidades para os municípios a serem atendidos, visto que, a remoção dos alimentos até aos mesmos, será de responsabilidade dos Governos Estaduais e/ou Prefeituras Municipais.

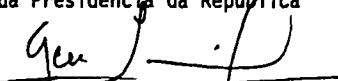
Respeitosamente,


Alberto Duque Portugal

Ministro de Estado da Agricultura,
do Abastecimento e da Reforma Agrária
Interino

Fernando Henrique Cardoso

Ministro de Estado da Fazenda


Alexis Stepanenko

Ministro de Estado Chefe da Secretaria
do Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

Zenildo Gonçaga Zoroastro de Lucena

Ministro de Estado do Exército


Dom Mauro Morelli

Presidente do Conselho Nacional
de Segurança Alimentar

ANEXO A E.M. INTERMINISTERIAL NO. , DE DE 1994

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS - PRODEA
ORÇAMENTO GLOBAL PARA O PROGRAMA (205.000 toneladas) (1)

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	Em CR\$ 1.000,00
1. Produto	9.895.405,00
2. Diárias	107.326,90
3. Passagens Aéreas	11.995,35
4. Locação de Veículos	4.419,34
5. Frete	7.572.873,00
6. Armazenagem	259.530,00
7. Sacaria	250.298,00
8. Bracagem	419.077,00
9. Classificação (ori./des.)	191.668,00
10. Outros (gasolina, telefone, telex, fax, etc)	9.141,72
TOTAL DO PROGRAMA	18.721.734,31(2)
RECURSOS JÁ LIBERADOS (E.M. 205, M.P. 354)	4.970.000,00
SALDO A LIBERAR	13.751.734,31(3)

Elaboração: CONAB/DIPLA/DEPLA

- (1) Quantidade referente à distribuição de 2,05 milhões de cestas por etapa (4 etapas).
 (2) Equivalência em dólar dia 12.01.94: US\$ 50.636.232,68 (paridade do dia: CR\$ 369,73/US\$).
 (3) Equivalência em dólar dia 12.01.94: US\$ 37.193.991,05 (mesma paridade do item anterior).

NOTA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA RELATIVA AO PRODEA

1. A QUESTÃO DA EMERGÊNCIA

Como se sabe a região denominada de Polígono da Seca padece há 4 anos de falta de chuvas que praticamente inviabilizou qualquer colheita, sobretudo no semi-árido nordestino. Em consequência, o governo vem mantendo frentes emergenciais de trabalho para evitar a ausência total de renda por parte da população atingida, e, por consequência os saques e mesmo as mortes por inanição.

Por outro lado, os prefeitos de 1.162 municípios da região decretaram estado de calamidade pública, e não têm condições de atender à população faminta.

Diante deste quadro dramático, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA, do qual participam 8 Ministros de Estado, aprovou o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, enquanto ação rápida de governo para diminuir os efeitos desastrosos da situação a que se chegou. Os recursos alocados através das frentes de trabalho são insuficientes, e, parcela de produtos disponíveis em AGF (Aquisição do Governo Federal) de propriedade do governo, não são necessários para regularizar o abastecimento do mercado. Portanto, de um lado, está a miséria e a fome a níveis absolutamente insuportáveis e, de outro, a existência de estoques sujeitos a perdas e com altos custos de armazenagem.

Agravando esse quadro, a partir de meados de março comecerá a ser removida a safra de verão do Centro-Sul. Isto implicará em vigorosa alta nos fretes de caminhões que preferiram transportar a soja a distâncias curtas, e, médias. Portanto, não há tempo para cumprir toda a sistemática sem que haja redução das metas do Programa ou novos reforços de créditos orçamentários.

Assim sendo, a remoção dos estoques governamentais disponíveis no Centro-Sul para garantir as metas do PRODEA, em tempo hábil, ou seja com a máxima urgência, para evitar mais mortes por fome, sobretudo de crianças, reveste-se de caráter absolutamente emergencial.

2. A MENCÃO À LEI N° 8.735/93

A citada lei dispensou o penhor dos estoques de alimentos básicos, mantidos junto ao Banco do Brasil S.A., sob forma de AGF, desde que se destinem à doação à população flagelada do Polígono da Seca. Sem essa dispensa do penhor mercantil, o Banco do Brasil não pode permitir a retirada do

Também ficou estabelecido na mesma lei que o MAARA fará programação da liberação que será aprovada pelo CONSEA. Esta sistemática está sendo seguida, a Comissão Executiva Nacional do PRODEA, mantém o CONSEA absolutamente informado de todas as decisões e sobre o fluxo dos trabalhos.

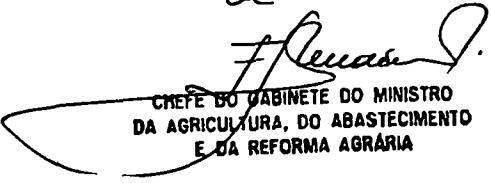
Por esta razão, pretendeu-se continuar a execução do PRODEA, sem qualquer alteração, e mesmo para manter claro que continuam os mesmos dispositivos estabelecidos na citada lei, cujo projeto de lei havia sido previamente submetido ao plenário do CONSEA, e também por se tratar apenas de acréscimo de recursos para executar aquilo que fora estabelecido consensualmente.

Brasília, 03 de fevereiro de 1994.


BENEDITO ROSA DO ESPÍRITO SANTO
Representante Suplente do MAARA no CONSEA

Em 03/02/1994

De acordo


CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO
DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO
E DA REFORMA AGRÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 428 , DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00 para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e tendo em vista o contido na Lei nº 8.735, de 25 de novembro de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00 (quinze bilhões, cento e cinqüenta e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os indicados no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária autorizado a adquirir mais 55 mil toneladas de alimentos básicos, perfazendo o total de 205 mil toneladas, através da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, oriundas dos estoques públicos, através da remição dos produtos, isentos de quaisquer taxas, bem como a cobrir as despesas indispensáveis à remoção, supervisão e distribuição, por doação à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, destinada ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, segundo programação aprovada pelo Conselho de Segurança Alimentar.

Parágrafo único. Nos casos da aquisição e remoção dos alimentos de que trata esta Medida Provisória, fica dispensada a licitação, na forma da lei, sempre que se caracterizem a emergência e a calamidade de que se reveste o PRODEA.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2/11
5/11 *CFB*

22.000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
22.101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRORDOINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)

RECURSOS DE TODAS AS FONTE E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	CIUROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	CIUROS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		13.751.734			13.751.734				
ASSISTENCIA		13.751.734			13.751.734				
ALIMENTACAO E NUTRICAO		13.751.734			13.751.734				
15.081.0427.4379 DISTRIBUICAO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		13.751.734			13.751.734				
DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULACAO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIAO DO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS	SEGURIDADE	13.751.734 13.751.734			13.751.734 13.751.734				
TOTAL SEGURIDADE		13.751.734			13.751.734				

27.000 - MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO
27.101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRORDOINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)

RECURSOS DE TODAS AS FONTE E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	CIUROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	CIUROS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		1.400.000	712.500		687.500				
ASSISTENCIA		1.400.000	712.500		687.500				
ALIMENTACAO E NUTRICAO		1.400.000	712.500		687.500				
15.081.0427.4379 DISTRIBUICAO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		1.400.000	712.500		687.500				
DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULACAO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIAO DO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS	SEGURIDADE	1.400.000 1.400.000	712.500 712.500		687.500 687.500				
TOTAL SEGURIDADE		1.400.000	712.500		687.500				

90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90.000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (ANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	CUIMAS DESP. CORRENTEIS	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	CUIMAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		15.151.734							
RESERVA DE CONTINGENCIA		15.151.734							
RESERVA DE CONTINGENCIA		15.151.734							
99.999.9999.9999		15.151.734							
RESERVA DE CONTINGENCIA		15.151.734							
SERVIR EM FONTE COMPENSATORIA NA ABRILHA DE CREDITO ADICIONAL PARA DOENÇAS INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99.999.9999.9999.0001	SEGURIDADE	15.151.734							
RESERVA DE CONTINGENCIA		15.151.734							
	TOTAL SEGURIDADE	15.151.734							

22.000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
22.101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	E S F	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	CUIMAS DESP. CORRENTEIS	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	CUIMAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			13.751.734			13.751.734				
ASSISTENCIA			13.751.734			13.751.734				
ALIMENTACAO E NUTRICAO			13.751.734			13.751.734				
15.081.0427.4379			13.751.734			13.751.734				
DISTRIBUICAO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS										
DISTRIBUICAO GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULACAO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS										
15.081.0427.4379.0001	S	151	13.751.734			13.751.734				
DISTRIBUICAO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS			13.751.734			13.751.734				
	TOTAL SEGURIDADE		13.751.734			13.751.734				

27.000 - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
27.101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAR)

RECURSOS DE TODOS OS FONDES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONDE	TOTAL	PESOSSA E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	CUITÉS DESP. CONVENIES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	CUITÉS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			1.400.000	712.500		687.500				
ASSISTÊNCIA			1.400.000	712.500		687.500				
ALIMENTARIA E NUTRIÇÃO			1.400.000	712.500		687.500				
15.081.0427.4379 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS			1.400.000	712.500		687.500				
DISTRIBUIR GRUAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO QUE ESTÁ ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS										
15.081.0427.4379.0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	S	151	1.400.000 1.400.000	712.500 712.500		687.500 687.500				
TOTAL SEGURIDADE			1.400.000	712.500		687.500				

90.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (ORÇAMENTO)

RECURSOS DE TODOS OS FONDES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONDE	TOTAL	PESOSSA E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	CUITÉS DESP. CONVENIES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	CUITÉS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.151.734							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.151.734							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.151.734							
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			15.151.734							
SERVIR EM FONDE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA FORÇAS INSUFICIENTEMENTE PREVISAS.										
99.999.9999.9999.0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	S	151	15.151.734 15.151.734							
TOTAL SEGURIDADE			15.151.734							

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.735, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Define condições para aquisição e
remoção de alimentos básicos
destinados à população flagelada pela
seca, e autoriza o Poder Executivo a
abrir ao Orçamento da Seguridade
Social da União, em favor do
Ministério da Integração Regional e do
Ministério do Exército, crédito
extraordinário no valor de CR\$
5.470.000.000,00.

MENSAGEM N° 47, DE 1994-CN
(nº 102/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1994.

— b.a. —

E.M. nº 136

Em 16 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

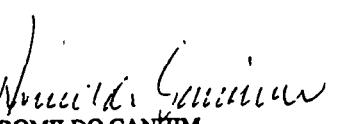
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 412, de 14 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A presente proposição terá por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.


MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

Respeitosamente,


ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 429, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 16, 21, 22, 23, 24, 40, 42, 45, 46 e 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal e do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação na região ou no município onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

....."

"Art. 22.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada.

"Art. 23.

.....

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para as suas compras e serviços, desde que para a aquisição de materiais aplicados, exclusivamente, em suas atividades industriais."

"Art. 24.

.....

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, formulários padronizados de uso da Administração, de edições técnicas oficiais, a prestação de serviços de informática a pessoa-

jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - nas compras de hortifrutigranjeiros, gêneros perecíveis e pão, realizadas diretamente com base no preço do dia, quando se destinarem ao atendimento dos objetivos do Programa de Alimentação Escolar, executado de forma descentralizada pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º É dispensável a licitação para compras ou contratações de serviços, até o limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei, se feitas para abastecer navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações.

§ 2º É dispensável a licitação para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à padronização de materiais de uso pessoal e administrativo."

"Art. 40.

XIV -

a) prazo de pagamento, não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

"Art. 42.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que sejam por elas exigidos e não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

"Art. 45.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando o tipo de licitação "técnica e preço", permitida a adoção de outro tipo, nos casos indicados por decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

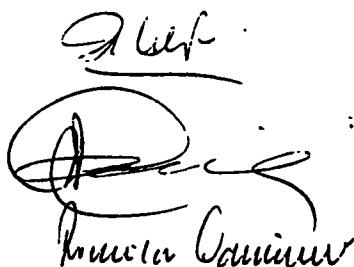
"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 5º.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 412, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Brasília, 16 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatoriamente e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o nível da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar o nível de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e copiar o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, respeitando-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual anexara, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o esclarecera aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penecrados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, não em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia;

a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
 II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
 a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
 b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
 c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no 'caput' deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultaneamente ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, bens ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser realizada sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços:

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas a licitação:

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a cada classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido:

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia:

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional:

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições oferecidas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público:

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 40) O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da referida interessada e seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a medida de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação:

III - sanções para o caso de inadimplemento:

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico:

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31, desta Lei, e forma de apresentação das propostas:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para cumprimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto:

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela:

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final e cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "j" deste inciso até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - inscrições e normas para os recursos previstos nesta Lei:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação:

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraendo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela desse, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de coorância.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contruído em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As corações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de desuso.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de "técnica e preço", os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na área de projetos, cálculos, execução, supervisão, gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: a) dual: técnica e preço máximo que a Administração se propõe a pagar;

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacidade e a experiência do proponente, a sua adequada técnica e cronística, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tiveram atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e a negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande valor, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas poderem ser adaptadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, contumiam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e da outras providências

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I — bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II — bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 412, DE 14 DE JANEIRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 48, DE 1994-CN

(n° 103/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 430, de 17 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993".

Brasília, 17 de fevereiro de 1994.

Antônio José Barbosa

E.M. nº 47

Em 17 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 413, de 19 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto, interino

MEDIDA PROVISÓRIA N° 430 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor máximo da mensalidade escolar no mês de agosto de 1993, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, será determinado pelo valor da mensalidade efetivamente cobrada no mês de julho, acrescido do valor da mensalidade do mês de janeiro, corrigido este pelo fator 1,40961.

Art. 2º Do valor do reajuste a que se refere o artigo anterior serão compensadas as antecipações eventualmente feitas, mediante negociação, para inclusão das variações do INPC.

Art. 3º O valor do acréscimo à mensalidade escolar será dividido, no mínimo, em três parcelas iguais, a partir de agosto de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 413, de 19 de janeiro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Materiais da Seção I
Diário Oficial da
União Autonômica
18 FEV 1994

- 2 -

Estádio José Goulart

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 ^(*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 ^(*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.170⁽⁴⁾, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 413 , DE 19 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

MENSAGEM N° 49, DE 1994-CN (nº142/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Aeronáutica e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 431 , de 23 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.

[Assinatura]

E.M. nº 40

Em 23 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

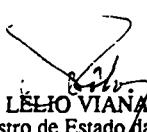
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo-em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assum, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

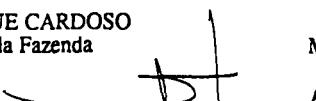
Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica



ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 431 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de U\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de dólares norte-americanos), decorrente de operação de empréstimo externo.

Art. 2º O crédito, originário da assunção da dívida prevista no art. 1º, será utilizado para aumento de capital da EMBRAER, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 414 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM N° 50, DE 1994-CN (n°143/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n°432 , de 23 de fevereiro de 1994, que "Altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.

E.M. nº 41

Em 23 de fevereiro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 1994, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

ALEXIS STEPANENKO
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e
Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 432 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994.

Altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

"Art. 6º

.....
VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

.....
VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

"Art. 13.

.....
IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

.....
"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput.

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da renúncia e o resarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição pelo alienante, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....
III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federais, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187; de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e, nas operações de troca por bônus a serem emitidos quando da assinatura de acordo de reestruturação da dívida externa.

.....
Art. 4º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 5º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

146
Flávio
STF

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990¹⁰

cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:
V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

— — — — —

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

— — — — —

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

— — — — —

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (¹)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

— — — — —

LEI N° 8.696, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

— — — — —

LEI N° 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e da outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (1)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 415, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – As matérias vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 6 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 408, de 6 de janeiro de 1994, que altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 9 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 411, de 7 de janeiro de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 16 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 412, de 14 de janeiro de 1994, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 19 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 413, de 19 de janeiro de 1994, que

dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 23 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 414, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A junto a EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 23 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 415, de 21 de janeiro de 1994, que altera as Leis n°s 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 416, de 28 de janeiro de 1994, que altera o art. 5º da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a

edição, a Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 418, de 28 de janeiro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 419, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 420, de 28 de janeiro de 1994, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, que "altera disposições da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 — Plano de Reclasseificação, relativas às séries de classes impressor, encadernador, mestre e técnicos de artes gráficas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia a edição, a Medida Provisória nº 421, de 28 de janeiro de 1994, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 422, de 28 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O SR. ALOÍSIO VASCONCELOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ALOÍSIO VASCONCELOS (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pela Liderança do PMDB, solicito a V. Ex^a que faça a gentileza de consultar o Presidente da Comissão de Orçamento, Senador Raimundo Lira, sobre o andamento do relatório do Orçamento da União, feito pelo competente Deputado Marcelo Barbieri, do PMDB de São Paulo.

Foram veiculadas hoje na Casa informações de que alguns partidos gostariam de aprovar o Orçamento como ele está, sem emendas. Isso nós não aceitamos. Essa posição foi tomada pela bancada do PMDB, e parece que hoje também o mesmo ocorreu na bancada do PTB. Queremos exercer o direito de emendar o Orçamento, seja com 10, com 30, ou com 25 emendas. Queremos exercer esse direito — não abrimos mão dele — e não temos informação, quer do Relator Marcelo Barbieri, quer do Senador Rai-

ndo Lira, sobre o andamento do relatório, sobre quando serão feitas as emendas e sobre o prazo para sua apresentação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência aproveita a oportunidade para informar aos Srs. Congressistas que ontem realizou uma reunião no gabinete da Presidência do Congresso com o Presidente da Câmara dos Deputados, os Líderes das duas Casas, o Presidente e o Relator da Comissão Mista de Orçamento, ocasião em que discutimos diretrizes sobre a elaboração orçamentária de 1994.

O Presidente da Comissão aventou a possibilidade de apresentação de subemendas na Comissão, por parte de todos os Srs. Congressistas, em número que será limitado, sobre a emenda do Governo, que já nos enviou duas mensagens. Então, as emendas do Governo são duas: uma substitutiva e outra modificativa.

Assim, marcamos outra reunião para terça-feira, para resolver definitivamente a questão, até porque terá que haver uma resolução específica, a ser votada pelo Congresso, para a elaboração orçamentária deste ano, a fim de que ela seja sumária, diante da premência de tempo. Do contrário, vamos encerrar o exercício sem o Orçamento de 1994.

Está apresentada a questão do direito de emendar por meio de subemendas, mas há divergência entre os Líderes, que estão dispostos a votar contrariamente às emendas apresentadas, que devem limitar-se a cinqüenta por Congressista. Repto: discute-se a possibilidade de fazer subemendas à emenda do Governo.

Este é, no momento, o andamento da questão. Na próxima terça-feira, haverá nova reunião decisiva sobre a matéria no gabinete da Presidência do Senado Federal.

O SR. OSMÂNIO PEREIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero justificar minha ausência no momento da votação do requerimento apresentado pelo PT para o encerramento das atividades da Revisão Constitucional. Encontrava-me no Ministério da Fazenda, com outros Parlamentares da Frente Parlamentar de Saúde, tentando liberar recursos para pagar aos hospitais que estão em situação precária e caótica.

Deixei ainda alguns Parlamentares lá, junto com o Sr. Ministro, e corri até aqui, porque todas as sextas-feiras esta Casa está fornecendo relações de Parlamentares ausentes. Gostaria que ficasse consignado que Osmânia Pereira, do PSDB de Minas Gerais, estava nesta hora, trabalhando nesta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A solicitação de V. Ex^a será anotada.

O SR. AÉCIO DE BORBA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PPR — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, registro a posição do PPR, altamente favorável à aprovação da medida provisória que abre créditos para o Nordeste atender às necessidades dos seus trabalhadores, que vêm passando fome, vivendo na miséria, sem condições dignas e a quem o Governo assiste por meio de obras emergenciais.

Os recursos não estão sendo repassados aos Estados para pagar o que os Governos devem. Houve um programa aprovado antecipadamente pela Sudene, porém, feito o cronograma de desembolso, constatou-se a falta de crédito, o que impediu a transferência dos recursos.

A medida provisória abre um crédito de 43 bilhões, 859 milhões e 80 mil cruzeiros para essa finalidade, e o prazo para aprovação vence no dia 6, domingo. Se ficar para a próxima semana, a liberação das verbas não será feita agora.

Este é o motivo da nossa deceção, da nossa angústia, que muitos dos nossos companheiros não sofrem, mas que afligem demais o nordestino.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Nobre Congressista Aécio de Borba, concordo plenamente com V. Ex^a, nordestino que sou, mas a evidente falta de quorum não permitiu a votação das medidas provisórias. Quero, entretanto, lembrar a V. Ex^a que a medida provisória tem força de lei e está em vigor; o crédito deve ter sido aberto, e, se for preciso, o Presidente da República poderá reeditá-la.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência deixa de submeter ao Plenário as medidas provisórias incluídas na Ordem do Dia da presente sessão, por evidente falta de quorum.

São as seguintes as matérias cuja apreciação fica adiada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 424, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 424, de 3 de fevereiro de 1994, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00, para os fins que específica, e dá outras providências". (Mensagem n° 41/94-CN.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN.

Prazo: 6-3-94

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 426, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 426, de 9 de fevereiro de 1994, que "altera a redação do art. 69 da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências". (Mensagem n° 44/94-CN.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 12-3-94

– 3 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 427, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 427, de 11 de fevereiro de 1994, que "dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente a Fazenda Pública e dá outras providências". (Mensagem n° 45/94-CN.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 18-3-94.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência comunica aos Srs. Líderes que, como está convocada sessão conjunta do Congresso Nacional para quarta-feira, a partir das 11h, para apreciação de vetos presidenciais e medidas provisórias, na segunda-feira será distribuída aos Srs. Líderes partidários das duas Casas a relação dos vetos, para que se pronunciem sobre a concordância ou não em incluir esse ou aquele na cédula única. Os que ficarem fora da cédula única serão votados destacadamente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19horas14minutos)

ATA DA 1^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Às onze horas e dez minutos do dia vinte e quatro de fevereiro de um mil, novecentos e noventa e quatro, reúne-se a Mesa Diretora do Congresso Nacional, na Sala de Reuniões da Presidência do Senado Federal. Presentes: Senador HUMBERTO LUCENA, Presidente; Deputado ADYLSON MOTTA, Primeiro Vice-Presidente; Senador LEVY DIAS, Segundo Vice-Presidente; Deputado AÉCIO NEVES, Terceiro Secretário; e Senador NELSON WEDEKIN, Quarto Secretário.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, o Deputado WILSON CAMPOS, Primeiro Secretário; e o Senador NABOR JÚNIOR, Segundo Secretário.

Ao abrir os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Presidente faz um relato a respeito da liberação do teor de fita gravada de uma das reuniões da CPI do Orçamento, objeto de noticiário da imprensa local. Esclarece, a propósito, que o episódio fora considerado irrelevante pela direção da CPI, por não se tratar de reunião secreta. Em razão disso, o assunto seria tratado no âmbito da Comissão Diretora do Senado Federal, por cingir-se a assunto administrativo interno da Casa.

A seguir, apresenta os seguintes assuntos:

1) Parecer do Excelentíssimo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Adylson Motta, ao Projeto de Resolução n° 2/93-CR, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Waldir Pires, que propõe a suspensão, até ulterior deliberação, dos trabalhos de revisão constitucional.

Após debates, é aprovado o Parecer, que conclui pela rejeição do Projeto de Resolução n° 2/93-CR, por entender o Relator que "a sua apresentação é consequência da atuação política daqueles que são contrários à revisão constitucional, neste momento. É um posicionamento que se respeita. Mas que já foi derrotado pelo voto livre e soberano dos parlamentares. E que, para o perfeiçoamento da democracia, a consolidação das instituições e a continuidade das instituições livres do nosso País deve ser respeitado. Caso contrário, estaremos, aí sim, oferecendo o espetáculo de pígia determinação no sentido de cumprir o próprio ditame da Lei Maior, que expressamente previu esta revisão";

2) Projeto de Resolução n° 2/1994-RCF, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Lupi e outros, e que dispõe sobre o adiamento das votações de matéria constitucional, no âmbito da Revisão da Constituição Federal.

É designado Relator o Excelentíssimo Senhor Segundo Vice-Presidente, Senador Levy Dias;

3) Parecer do Excelentíssimo Senhor Segundo-Secretário, Senador Nabor Júnior, ao Projeto de Resolução n° 1/1994-CFR, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Valdemar Costa Neto e outros, e que dispõe sobre o funcionamento dos trabalhos da revisão constitucional e estabelece normas complementares específicas.

Após debates, os presentes aprovam o Parecer, contrário ao Projeto de Resolução, "pela sua inconveniência e inopportunidade";

4) Projeto de Resolução, de autoria do Excelentíssimo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Adylson Motta, que dispõe sobre a discussão de matérias em votação no Congresso Revisor.

Após debates, com a participação do autor e dos Senhores Senadores Levy Dias e Nelson Wedekin e do Senhor Deputado Aécio Neves, além do Excelentíssimo Senhor Presidente, a proposta é acolhida pela Mesa para que, posteriormente, seja submetida ao exame em reunião dos líderes partidários.

Antes de encerrar os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Presidente traz ao exame as recomendações do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre denúncias de irregularidades no Orçamento, na parte relativa aos Senhores Joaquim Roriz, Governador do Distrito Federal; e Henrique Hargreaves, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República. São designados o Segundo Secretário, Senador Nabor Júnior e o Terceiro Secretário, Deputado Aécio Neves, respectivamente, para Relator e Relator-Adjunto, no caso do Governador do Distrito Federal. Quanto ao Ministro Henrique Hargreaves foi encaminhado expediente ao Secretário da Receita Federal.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Mesa Diretora do Congresso Nacional declara encerrada a reunião, às doze horas e vinte minutos, pelo que eu, **MANOÉL VIVELA DE MAGALHÃES**, Diretor-Geral do Senado Federal e Secretário da Mesa Diretora do Congresso Nacional, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 1994. — Senador Humberto Lucena, Presidente.